

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**DIREITO AMBIENTAL E DIREITO SANITÁRIO:
IDENTIFICAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE
SEUS RAMOS DE ATUAÇÃO**

NICOLAU CARDOSO NETO

**Itajaí-SC
2014**

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

**DIREITO AMBIENTAL E DIREITO SANITÁRIO:
IDENTIFICAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA ENTRE
SEUS RAMOS DE ATUAÇÃO**

NICOLAU CARDOSO NETO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Professor Doutor Ricardo Stanziola Vieira

Itajaí-SC

2014

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha amada Lauren. Sou grato por estar contigo em mais um momento importante de construção da minha vida e por todo o apoio dado nos momentos de pesquisa, escrita e apresentação desta dissertação. Muito obrigado pelo amor e pelas enormes doses de incentivo, carinho e confiança. Que seja bem vindo aquele que estamos esperando. Te amo muito;

Aos meus pais e irmãs por saberem respeitar este momento da minha vida, em que acabei me afastando deles fisicamente, mas não emocionalmente, e por terem prestado todo seu apoio;

As minhas afilhadas, afilhado, sobrinhas e sobrinhos por brincarem muito com o tio Nico, vocês não sabem o bem que me fazem permitindo que eu não deixe de ser criança;

Agradeço ao meu orientador Professor Doutor Ricardo Stanziola Vieira por sua valiosa orientação, paciência, amizade e apoio;

Agradeço a todos os professores do Mestrado em Ciência Jurídica, pelo ensinamento, sugestões, troca de experiências e amizade;

Aos colegas do curso que proporcionaram manhãs e tardes de sábado que nunca serão esquecidas. Fiz grandes amizades;

Gostaria de expressar meus agradecimentos às pessoas que trabalharam e que possibilitaram a realização do MINTER entre a UNIVALI/FURB/UNIFEB;

Enfim, a todos que de alguma forma proporcionaram a realização desse trabalho.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:
aos meus pais,
minhas irmãs,
minha esposa,
a quem ainda está vindo,
minha sogra,
meus afilhados,
meus sobrinhos e
à família agregada,
pela compreensão,
pelo respeito,
pela paciência e
pelo amor que temos
uns pelos outros.

“Cheiro das palavras

Cada palavra tem seu cheiro: há uma harmonia e uma dissonância dos perfumes, portanto, também das palavras”.¹

¹ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007. p.70. Título original: Der Wanderer und sein Schatten.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 2014.

NICOLAU CARDOSO NETO

Mestrando

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Art.	Artigo
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e emendas constitucionais posteriores
OMS	Organização Mundial de Saúde
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
SINVAS	Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
SUS	Sistema Único de Saúde
VIGIAGUA	Vigilância Ambiental em Saúde relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano
VIGIDESASTRES	Vigilância em Saúde Ambiental relacionada aos riscos decorrentes de Desastres Naturais
VIGIPEQ	Vigilância em saúde de populações expostas a contaminantes químicos
VIGISOLO	Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí
WHO	<i>World Health Organization</i>

ROL DE CATEGORIAS

Direito: “Derivado do latim *directum*, do verbo *dirigere* (dirigir, ordenar, endireitar), quer o vocábulo, etimologicamente, significar o que é *reto*, o que não se desvia, seguindo uma só direção, entendendo-se tudo aquilo que é conforme à razão, à justiça e à equidade². Mas, aí, se entende o Direito como o complexo orgânico, de que se derivam todas as normas e obrigações, para serem cumpridas pelos homens, compondo o conjunto de deveres, aos quais não podem fugir sem que sintam a ação coercitiva da força social organizada³. Direito. Em sentido didático, é compreendido como a ciência que estuda as regras obrigatórias, que presidem as relações dos homens em sociedade, encaradas não somente sob o seu ponto de vista legal, como sob o seu ponto de vista doutrinário, abrangendo, assim, não somente o direito no seu sentido objetivo como subjetivo”⁴.

Direito Ambiental: “O Direito Ambiental congrega um mosaico de vários ramos do direito e é uma área jurídica que penetra horizontalmente vários ramos de disciplinas tradicionais”⁵. Pode-se “dizer que se trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do Meio Ambiente com vista a uma boa qualidade de vida -, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do Direito”⁶.

Direito Sanitário: “Ramo do Direito Público onde o Estado, visando à proteção e à promoção da saúde pública, assume, ativamente, o papel regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que podem colocar em risco a Saúde da população. Essa multiplicidade de coisas encontra-se regulada em extenso e complexo volume de normas sanitárias (federais, estaduais e municipais), que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as

² SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.465.

³ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.465.

⁴ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.466.

⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.62.

⁶ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.41.

atividades podem, de uma forma ou outra, produzir algum dano à Saúde”⁷.

Equivalência: “Derivado de *equivaler*, do latim *aequivalere* (ter o mesmo valor, valer tanto), significa a igualdade de valor entre duas coisas. Desse modo, pela *Equivalência* as duas coisas não se assemelham nem se igualam (equiparam), mas possuem valor igual, embora radicalmente diferentes em natureza e espécie”⁸.

Identificação: “Derivado de *idêntico*, de que se formou o verbo *identificar* (fazer de duas, ou mais coisas, uma só), a rigor, exprime o vocábulo a *igualação* de duas coisas para que se *unam* e formem ou componham uma só coisa”⁹.

Ramo: “Do latim *ramus*, na significação genealógica, exprime cada uma das famílias, que se constitui, partindo do mesmo tronco. *Ramo*. É tomado ainda no sentido de divisão ou de especialização, relativas às atividades profissionais, ou para exprimir a parte especializada acerca de certa ciência ou arte. (...) E, igualmente, é comum dizer-se o Direito Civil é um *ramo* do Direito Privado, ou o Direito Penal é um *ramo* do Direito Público, especializando, assim, as várias divisões do Direito”¹⁰.

Ramo de Atuação: “*Cada una de las ciencias con personalidad o carácter dentro de la enciclopedia jurídica, con independencia teórica, y más aún si ha logrado substantividad legislativa*”¹¹.

Saúde: “*Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity*”^{12 13}.

⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em 20 ago. 2010.

⁸ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.543.

⁹ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.695.

¹⁰ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.1145.

¹¹ CABANELLAS, Guillermo. **Diccionario enciclopédico de Derecho Usual**. 23 ed. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 1994, p. 9. Tomo VII.

“Cada uma das ciências com personalidade e caráter dentro da enciclopédia jurídica, com autonomia teórica, e ainda mais se ela tiver alcançado substantividade legislativa.” (Tradução livre).

¹² World Health Organization-WHO. Health Concept. Disponível em:<<http://www.who.int/en/>> Acesso em 23 de julho de 2012.

¹³ “A Saúde é um estado de completo desenvolvimento físico, mental e bem estar social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.” (Tradução livre).

SUMÁRIO

RESUMO	13
RESUMÉ	14
INTRODUÇÃO	15
1 O MEIO AMBIENTE E A SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRADE DE 1988	21
1.1 PRINCÍPIOS NO DIREITO	22
1.2 O MEIO AMBIENTE, A SAÚDE, A VIDA E A QUALIDADE DE VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988	27
1.2.1 O Meio Ambiente na Constituição Federal Brasileira de 1988	27
1.2.2 A Saúde na Constituição Federal Brasileira de 1988	31
1.2.3 A Vida na Constituição Federal Brasileira de 1988	32
1.2.4 A Qualidade de Vida na Constituição Federal Brasileira de 1988	34
2 O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO SANITÁRIO BRASILEIRO	36
2.1 O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	37
2.2 O DIREITO SANITÁRIO BRASILEIRO	50
2.2.1 Conceito de Saúde	51
2.2.2 Conceito de Direito Sanitário	54
3 A EQUIVALÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL E DO DIREITO SANITÁRIO QUANTO A COMPETÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA	62
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE E SUA EQUIVALÊNCIA QUANTO À PROPOSIÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA	68
3.2 A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA POR MEIO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	74

3.3 A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA POR MEIO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO SANITÁRIO.....	81
3.4 AS EQUIVALÊNCIAS ENTRE OS CONCEITOS DE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO SANITÁRIO QUANTO A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA.....	85
3.4.1 As Equivalências identificadas na Política Nacional de Meio Ambiente e na lei que instituiu o Sistema Único de Saúde.....	93
 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	 99
 REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	 103

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade. A garantia de qualidade de vida para a população brasileira envolve, necessariamente, ações sobre a qualidade do Meio Ambiente. Esta atuação pode se dar por meio de ações que almejam a proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, competências estas pertencentes ao ramo do Direito Ambiental, ou mesmo, por ações que procuram identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde, competências estas pertencentes ao ramo do Direito Sanitário. Esta proximidade quanto à intenção de proposição de qualidade de vida levanta um questionamento, qual seja: é possível identificar Equivalência entre os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário quanto à intenção de proposição de qualidade de vida para a população vinculada à proteção e preservação do Meio Ambiente? Assim, o objetivo geral desta pesquisa é analisar se o Direito Ambiental e o Direito Sanitário possuem Equivalência quanto a sua área de atuação na garantia de qualidade de vida para a população brasileira. Para tanto foram identificadas as categorias Meio Ambiente e Saúde na CRFB/88 e analisadas a possibilidade de Equivalência quanto competências de proposição de qualidade de vida para a população. Na sequência foram investigados os ramos Direito Ambiental e Direito Sanitário de forma a identificar o conceito utilizado por diferentes doutrinadores para caracterizar estes ramos da Ciência Jurídica. Ao final viabilizou-se a realização da comparação entre os ramos. Foram confirmadas as hipóteses da pesquisa que admitiam a identificação de Equivalência entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário, em especial, entre suas atribuições e competências que visam oferecer qualidade de vida à população brasileira vinculada à proteção e preservação do Meio Ambiente.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Direito Sanitário; Equivalência; Ramos de Atuação; Saúde.

RESUMÉ

Cette Dissertation est insérée dans la ligne de recherche Droit de l'Environnement, Transnationalité et Développement Durable. La garantie de la qualité de vie pour la population brésilienne comporte, nécessairement, des actions sur la qualité de l'environnement. Cette performance peut arriver par des actions visant à la protection, la prévention et l'amélioration de la qualité de l'environnement, compétences appartenant à la branche du Droit de l'Environnement, ou encore, par des actions qui visent à identifier et arrêter les risques et diffuser des informations sur les facteurs environnementaux qui peuvent provoquer des maladies et autres problèmes de santé, ces compétences appartenant à la branche du Droit de la Santé. Cette proximité au sujet de l'intention de proposer la qualité de vie soulève une question qui est: Est-ce que c'est possible d'identifier l'Équivalence entre les branches du Droit de l'Environnement et du Droit de la Santé en ce qui concerne l'intention de proposer la qualité de vie pour la population liée à la protection et à la préservation de l'Environnement? Ainsi, l'objectif de cette recherche est d'analyser si le Droit de l'Environnement et le Droit de la Santé ont d'Équivalence à propos de leur domaine d'expertise dans l'assurance de la qualité de vie de la population brésilienne. Ainsi, les termes Environnement et Santé ont été identifiés dans la CRFB/88 et la possibilité d'Équivalence à propos des compétences de proposition de qualité de vie à la population a été analysée. Ensuite, les branches du Droit de l'Environnement et du Droit de la Santé ont été étudiés à fin d'identifier le concept utilisé par différents chercheurs pour caractériser ces branches de la Science Juridique. En définitive, il a été possible d'effectuer une comparaison entre les branches. Cette comparaison a confirmé les hypothèses de l'étude qui ont admis l'identification de l'Équivalence entre le Droit de l'Environnement et le Droit de la Santé, notamment parmi ses attributions et ses compétences qui visent à fournir qualité de vie à la population brésilienne liée à la protection et à la préservation de l'Environnement.

Mots-clés : Droit de l'Environnement; Droit de la Santé; Équivalence; Branches d'activité; Santé.

INTRODUÇÃO

Atualmente é possível identificar no sistema jurídico brasileiro dois ramos do Direito que possuem competências semelhantes no que tange à intenção de oferecer qualidade de vida para a população brasileira. Um deles visa a proteção do Meio Ambiente e o outro, a saúde pública, ambos devidamente apoiados em princípios extraídos da Constituição Federal Brasileira de 1988: o Direito Ambiental baseia-se no artigo 225 e o Direito Sanitário está ancorado na Seção sobre Saúde do Capítulo II da CRFB/88 entre os artigos 196 e 200.

Os dois ramos possuem fundamentações específicas quanto ao Meio Ambiente. O Direito Ambiental possui competência no que se refere à proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que, consequentemente, proporcionam benefícios à qualidade de vida da população brasileira. O Direito Sanitário, por sua vez, procura identificar e deter os riscos e divulgar informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde.

Embora existam especificidades do Direito Sanitário e do Direito Ambiental é possível identificar a existência de uma proximidade técnica entre os dois ramos que se apoiam em princípios e competências constitucionais distintas da Constituição Federal de 1988, uma vez que um visa à proteção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, o que proporciona qualidade de vida, e o outro procura identificar problemas ambientais que possam oferecer prejuízos à qualidade de vida da população. Assim estes ramos, apesar de serem instituídos por objetos diferentes, Meio Ambiente e Saúde, possuem pontos de atuação convergentes.

Diante de tal constatação, este trabalho buscará investigar as competências do Direito Ambiental e do Direito Sanitário para então analisar as interferências entre tais competências que possuem como foco a garantia da proteção da qualidade de vida da população brasileira. Pretende-se, portanto, demonstrar as relações existentes entre os ramos e evidenciar a proximidade de

atuação identificando, para tanto, o conceito, os princípios, os objetivos e as diretrizes de cada um dos ramos, de forma a possibilitar a realização de uma comparação buscando comprovar a Equivalência entre suas competências de atuação.

O presente trabalho utiliza, como marco teórico conceitual, dois conceitos que expõem a proximidade entre os dois ramos, quais sejam, o conceito de Direito Ambiental de Antunes¹⁴ e o conceito oferecido pela ANVISA. De acordo com Antunes:

O valor que sustenta a norma ambiental é o reflexo no mundo ético das preocupações com a própria necessidade de sobrevivência do Ser Humano e da manutenção das qualidades de salubridade do Meio Ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida, isso para não se falar da crescente valorização da vida dos animais selvagens e domésticos.

Deste é possível identificar a intenção de proteção do Meio Ambiente com um objetivo que ultrapassa a proteção da fauna e da flora. O conceito deixa claro que o grande objetivo que sustenta a norma ambiental é a sobrevivência do Ser Humano por meio da manutenção da qualidade e da salubridade do Meio Ambiente que ocorre conjuntamente com a conservação das espécies, proteção da água, do solo, do ar, das florestas, ou seja, tudo aquilo que é essencial para manter o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Diante do exposto é possível afirmar que o Direito Ambiental procura resguardar a Saúde da população por meio de um padrão que assegure, dentre outros fins, qualidade de vida.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA apresenta uma definição que procura demonstrar o enfoque do Direito Sanitário. O conceito apresentado pela ANVISA¹⁵ é o seguinte:

Direito Sanitário é um ramo do Direito Público onde o Estado, visando à proteção e à promoção da saúde pública, assume, ativamente, o papel regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que podem colocar em risco a Saúde da população. Essa multiplicidade de coisas encontram-se reguladas em extenso e complexo volume de normas sanitárias (federais, estaduais e municipais), que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de uma forma ou outra, produzir algum dano à Saúde.

¹⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012,p.5.

¹⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em 20 ago. 2010.

Do conceito, percebe-se a preocupação em controlar toda e qualquer atividade que possa, por ventura, vir a prejudicar a Saúde da população. Dentre estes serviços e atividades é possível perceber a atenção conferida ao impacto gerado pelos sistemas de produção, pois o Direito Sanitário visa controlar os bens, produtos e serviços, de forma a evitar a exposição das pessoas a riscos que possam comprometer a sua Saúde. Percebe-se que tal conceito da ANVISA tem como fundamento a preocupação com o bem estar e a qualidade de vida das pessoas.

Este estudo irá utilizar o conceito do termo Equivalência com a conotação de igualdade de valor, no peso e na força, entre duas coisas. “Desse modo, pela *Equivalência* as duas coisas não se assemelham nem se igualam (equiparam), mas possuem valor igual, embora radicalmente diferentes em natureza e espécie”¹⁶.

Partindo-se dos conceitos supracitados, o presente estudo se propõe investigar a existência de pontos de Equivalência entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário quanto as suas áreas de atuação. Para tanto, utilizar-se-á como tópico norteador para a análise da identificação de Equivalência a proposição de garantir qualidade de vida para a população brasileira, apresentada tanto pelo Direito Sanitário quanto pelo Direito Ambiental.

Diante do contexto exposto, formulou-se a seguinte questão de pesquisa: É possível identificar pontos de Equivalência entre os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário quanto à intenção de proposição de qualidade de vida para a população vinculada à proteção e preservação do Meio Ambiente?

A partir desta questão foram elaboradas as seguintes hipóteses:

1) É possível identificar competências equivalentes entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário, pois ambos possuem, entre suas atribuições, competências que visam oferecer qualidade de vida à população brasileira vinculada à proteção e preservação do Meio Ambiente;

¹⁶ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.543.

2) Dentre as competências do Direito Ambiental é possível destacar diretrizes que visam a busca da melhoria da qualidade de vida do cidadão brasileiro por meio de ações que almejam a proteção e preservação do Meio Ambiente; e,

3) É competência do Direito Sanitário colaborar com a proteção do Meio Ambiente com o objetivo de proporcionar a promoção, proteção e a recuperação da Saúde das pessoas por meio de ações e serviços de Saúde.

Identificadas às hipóteses, o presente trabalho tem como objetivo institucional a obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Univali.

O Objetivo Geral deste trabalho é: Analisar a existência de pontos de Equivalência quanto a área de atuação do Direito Ambiental e do Direito Sanitário na garantia de qualidade de vida para a população brasileira.

Os Objetivos Específicos são:

1) Identificar se na Constituição Federal de 1988 as categorias Meio Ambiente e Saúde possuem Equivalência quanto as competências de garantia de qualidade de vida à população brasileira;

2) Conceituar a área de atuação do Direito Ambiental e do Direito Sanitário;

3) Analisar a existência de pontos de Equivalência entre as áreas de atuação do Direito Ambiental e do Direito Sanitário quanto as competências de garantia de qualidade de vida para a população brasileira.

Este estudo utilizou o Método Indutivo na fase da coleta de dados e na fase de redação do presente Relatório de Pesquisa, também foi utilizado a Base Indutiva. É um estudo bibliográfico. Na pesquisa foram utilizadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Estas técnicas de pesquisa foram executadas conforme preceitua

Pasold¹⁷.

O resultado do trabalho de exame das hipóteses está exposto na presente Dissertação de forma sistematizada, este estudo será apresentado em três capítulos nos quais são feitas as seguintes abordagens:

No Capítulo 1 serão apresentados os conceitos de princípio, princípio constitucional, Meio Ambiente e Saúde na CRFB/88. Na sequência será realizada a análise destas duas categorias a fim de avaliar se existe a possibilidade de identificar Equivalência entre eles, na Constituição Brasileira, a fim de verificar se estes podem proteger de forma conjunta ou apenas separadamente a qualidade de vida da população brasileira.

O Capítulo 2 trata sobre o Direito Ambiental no Brasil. Neste capítulo buscou-se investigar o ramo do Direito Ambiental, de forma a identificar o conceito utilizado por diferentes doutrinadores para caracterizá-lo. Também será dedicado à compreensão do Direito Sanitário no Brasil. Procurou-se descrever a área de atuação do Direito Sanitário e, para tanto, buscou-se caracterizar o conceito de Saúde e de Direito Sanitário a fim de identificar a linha de atuação de tal ramo da Ciência Jurídica.

O Capítulo 3 dedica-se ao encerramento da pesquisa com a análise conjunta dos dois ramos do Direito objeto deste estudo. Neste foi realizada comparação entre os ramos de forma a procurar demonstrar a existência de Equivalência entre as áreas de atuação do Direito Ambiental e do Direito Sanitário quanto à competência de garantir qualidade de vida para a população brasileira. O Capítulo foi organizado inicialmente confrontando os conceitos dos dois ramos e em seguida com a análise da Equivalência existente entre os princípios constitucionais do Meio Ambiente e da Saúde. Na sequência tratou-se da proteção da qualidade de vida por meio dos princípios do Direito Sanitário, as conexões entre os conceitos de Direito Ambiental e Sanitário, e por final, foram analisadas as vinculações identificadas na Política Nacional de Meio Ambiente e na Lei do Sistema Único de

¹⁷ PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Teoria e Prática. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

Saúde.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas as contribuições sobre a identificação dos pontos de conexão entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário, a fim de verificar a existência de Equivalência entre as competências e as atuações dos ramos que tutelam qualidade de vida para a população brasileira por meio da proteção do Meio Ambiente.

Espera-se que o resultado final desta pesquisa possa contribuir no sentido de aproximar a aplicação das ações nos ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário de forma a possibilitar sua atuação conjunta, com o objetivo supremo de proporcionar uma melhor qualidade de vida ao povo brasileiro.

Vale esclarecer que ao longo deste estudo as categorias principais estão grafadas com a letra inicial maiúscula e seus conceitos operacionais estão apresentados em glossário inicial.

CAPÍTULO 1

O MEIO AMBIENTE E A SAÚDE

NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Atualmente é possível identificar no sistema jurídico brasileiro duas estruturas de controle provenientes de Políticas distintas de governo que possuem competências semelhantes quanto à intenção de oferecer qualidade de vida para a população, ambas devidamente apoiadas em princípios extraídos da Constituição Federal Brasileira de 1988. O Direito Ambiental deriva da Política Nacional de Meio Ambiente e apoia-se no artigo 225, já o Direito Sanitário tem por base os princípios destacados da Seção sobre Saúde do Capítulo II da CRFB.

Os referidos sistemas políticos possuem fundamentações específicas e também conexas quanto ao controle ambiental. O Direito Ambiental possui competência no que se refere à proteção, à prevenção e à melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população brasileira. O Direito Sanitário, por sua vez, procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde.

Deste modo é possível identificar a existência de uma proximidade técnica entre os dois sistemas políticos que se apoiam em princípios constitucionais que possuem origem a partir de competências distintas identificadas na Constituição Federal de 1988, uma vez que um visa a proteção do Meio Ambiente, o que proporciona qualidade de vida, e o outro procura identificar problemas ambientais que possam oferecer prejuízos a qualidade de vida. Assim estes princípios, apesar de serem instituídos por temas diferentes, Meio Ambiente e Saúde, possuem pontos de fundamentação semelhantes.

A referida proximidade levanta um questionamento, qual seja: é possível identificar Equivalência entre os princípios de Meio Ambiente e de Saúde quanto à

intenção de proposição de qualidade de vida à população brasileira na Constituição Federal de 1988?

Assim, o objetivo geral deste capítulo será identificar, na Constituição Federal Brasileira de 1988, se os princípios Constitucionais do Meio Ambiente e da Saúde possuem Equivalência quanto a proteção da qualidade de vida para a população brasileira.

Para a composição deste capítulo, primeiramente serão estudados os conceitos de princípio, princípio constitucional e serão então identificadas as categorias Meio Ambiente, Saúde, vida e qualidade de vida na CRFB.

1.1 PRINCÍPIOS NO DIREITO

Inicialmente destaca-se que o objetivo aqui não é exaurir todos os conceitos e doutrinas sobre Princípios do Direito identificados na Ciência Jurídica, mas sim definir o conceito no qual se fundamenta o presente estudo. Ressalta-se ainda a necessidade inicial de apresentar isoladamente os conceitos que serão utilizados para as categorias Direito e Princípio, também com a intenção de demonstrar a linha de condução na qual se ancora esta pesquisa a fim de que seja atingido seu objetivo final.

Para tanto será utilizado o conceito de Direito definido por Osvaldo Ferreira de Melo¹⁸, o qual afirma que Direito é “fenômeno cultural” e “valores que informam os direitos humanos”, sendo a cultura “a própria consciência da civilização”, com esperança de “encontrar os necessários caminhos éticos para as relações humanas” por meio de “regras cada vez mais sensatas”.

¹⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p.85.

Osvaldo Ferreira de Melo¹⁹ vai mais além quanto ao conceito de Direito, pois define que este é visto como ordenamento, já que possui o fim de “estabelecer regras coativas de convivência e sobrevivência social, postas em vigência pelo Estado, segundo uma rígida organização” garantida por meio de um conjunto de normas de conduta e procedimentos judiciais.

Estas regras, segundo Robert Alexy²⁰, são normas que sempre são satisfeitas ou insatisfeitas; possuem validade e assim devem ser cumpridas exatamente conforma as suas exigências. Estas regras contêm determinações “daquilo que é fática e juridicamente possível”.

Já o conceito de Princípios, para Robert Alexy²¹, refere-se às: “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes”; são “mandamentos de otimização” que podem ser satisfeitos em graus variados que não dependem apenas das “possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas”.

No conceito de Alexy é possível perceber que a regra deve ser cumprida totalmente ou então é descumprida, não existindo a possibilidade de ser respeitada em parte ou em grau, como acontece com o princípio dentre as possibilidades jurídicas e fáticas existentes.

Já Canotilho²² conceitua Princípios como sendo as “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas”. Para este autor, os princípios “não proíbem, permitem ou exigem algo em termos de «tudo ou nada»”; ao contrário, os princípios “impõem a *otimização* de um direito ou de um bem jurídico”.

¹⁹ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p.81.

²⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p.91.

²¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011, p.90.

²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1995, p.534.

Na mesma linha, José Afonso da Silva²³, citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, afirma que os “*princípios* são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem *valores e bens* Constitucionais”.

Explicitados os conceitos, é possível perceber a abrangência e a amplitude de sua definição. De Alexy foi possível extrair que Princípios são normas que ordenam com possibilidades jurídicas e fáticas existentes, Canotilho, por sua vez, vai um pouco mais longe ao afirmar que além de serem normas que exigem a realização de algo de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas, os princípios impõem a otimização de um direito ou de um bem jurídico. Esta última definição vai de encontro à afirmação de José Afonso da Silva de que os Princípios são ordenações que possibilitam a formação dos sistemas de normas, onde, destes é possível identificar valores e bens Constitucionais que convergem.

Sobre o mesmo tema, Eros Roberto Grau utiliza a interpretação de Jerzy Wróblewski²⁴ que lista cinco possibilidades de categorias para os Princípios:

“a) ‘Princípio de direito positivo’ é a norma explicitamente formulada no texto do direito positivo, ou seja, uma disposição legal ou de uma norma construída a partir de elementos contidos nessas disposições; b) ‘Princípio implícito de direito’: é uma regra como uma premissa ou consequência das disposições legais ou de normas; c) ‘Princípio extra sistêmico do direito’: é uma regra tratada como princípio, mas que não é nem princípio positivo do direito, nem princípio implícito do direito; d) ‘Princípio nome do direito’: é o nome que caracteriza as características essenciais de uma Instituição jurídica; e) ‘Princípio de construção de direito’: é a construção de um legislador racional ou perfeito, pressupõe uma elaboração dogmática do direito ou na aplicação e interpretação jurídica.”²⁵

²³ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.92.

²⁴ WRÓBLEWSKI, Jerzy. *Constitución y Teoría Geral de la Interpretación Jurídica*. Tradução Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985. p.318. *Apud* GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.142.

²⁵ “a) ‘Principe positif du droit’ c’est la norme explicitement formulée dans le texte du droit positif, à savoir une disposition légale, soit une norme construite à partir des éléments contenus dans ces dispositions; b) ‘Principe implicite du droit’: c’est une règle comme prémisses ou conséquence des dispositions légales ou des normes; c) ‘Principe extrasystémique du droit’: c’est une règle traitée comme principe, mais qui n’est ni principe positif du droit, ni principe implicite du droit; d) ‘Principe-nom du droit’: c’est le nom caractérisant les traits essentiels d’une institution juridique; e) ‘Principe-construction du droit’: c’est la construction du législateur rationnel ou parfait, présupposée dans l’élaboration dogmatique du droit ou dans l’application et l’interprétation juridique.” (Tradução livre).

As cinco categorias de Wróblewski são: Princípio de direito positivo, como sendo aquele em que a norma é formulada e explicitada no texto do direito positivo; o Princípio implícito de direito que aparece a partir da regra como premissa ou consequência das disposições legais; o Princípio extra sistêmico do direito que não é nem princípio positivo do direito, nem princípio implícito do direito; Princípio nome do direito que é identificado pelo nome que diferencia as características essenciais de uma Instituição Jurídica; e, por fim, Princípio de construção de direito que acontece a partir da construção por um legislador racional ou perfeito e pressupõe uma elaboração dogmática do direito, ou na aplicação e interpretação jurídica.

Neste estudo, o conceito de Princípio que será utilizado como base será aquele definido por Eros Roberto Grau²⁶, de acordo com o qual os Princípios “apenas indicam a direção na qual está situada a regra que cumpre encontrar”; “são pautas orientadoras da normação jurídica que, mercê de sua força de convicção, podem justificar decisões jurídicas”; “expressam especificações da ideia de direito”; “o primeiro passo na consecução de uma regulação, passo ao qual seguimos outros”. O Princípio, para Grau, “não é obtido mediante a generalização da regra”, é necessário um retorno “até os pensamentos que sob ela subjazem e em razão dos quais a regulação surge como algo dotado de sentido”. Nesta acepção, Grau²⁷ afirma que os princípios gerais do Direito são “descobertos no interior de determinado ordenamento”, o que ocorre em virtude de o Princípio encontrar-se em estado de latência.

Melo²⁸ afirma que a “Política do Direito entende que não é qualquer conteúdo que possa animar uma norma jurídica”, já que o conteúdo “deve conformar-se com os valores inerentes aos princípios gerais do Direito, os quais, por sua vez, deve sintonizar-se com os direitos fundamentais do ser humano, dentre eles o direito de ser tratado com respeito e dignidade pelos agentes do Estado”.

²⁶ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.152.

²⁷ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.155.

²⁸ MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p.57.

Esta caminhada na construção teórica do conceito de Princípio do Direito chega a um ponto onde é possível passar a analisar os Princípios Gerais de forma a identificá-los como Princípios Constitucionais. Paulo Bonavides afirma que “os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”²⁹.

José Afonso da Silva, por sua vez, aponta os Princípios como sendo Constitucionais Fundamentais e Gerais do Direito Constitucional. Os primeiros integram o Direito Constitucional positivo e são traduzidos como “normas fundamentais, normas-síntese ou normas-matriz que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte”. Já os Princípios Gerais “formam temas de uma teoria geral do Direito Constitucional, por envolverem conceitos gerais, relações, objetos, que podem ter seu estudo destacado da dogmática jurídico-constitucional”³⁰.

Assim os Princípios, “desde sua constitucionalização”, “positivação no mais alto grau, recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis”. Convertendo-se assim “em *norma normarum*, norma das normas”³¹.

Paulo Bonavides afirma que depois que os Princípios saltam “dos Códigos, onde os princípios eram fontes de mero teor supletório, para as Constituições”, passam para a figura de “fundamento de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais”³².

Conclui Paulo Bonavides que após a “constitucionalização dos princípios constitucionais outras coisas não representam senão os princípios gerais de Direito, ao darem estes o passo decisivo de sua peregrinação normativa, que, inaugurada nos Códigos, acaba nas Constituições”³³.

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.258.

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.95.

³¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.290.

³² BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.289.

³³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.291.

Eros Roberto Grau³⁴ reconhece a grande importância dos Princípios, visto que de sua “inserção no plano constitucional resulta a ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada. Isso no sentido de que a interpretação das regras contempladas na Constituição é determinada pelos princípios”.

Identificados os princípios gerais de Direito como ordenação dos preceitos constitucionais segundo uma estrutura hierarquizada, passa-se a analisar as categorias Meio Ambiente, Saúde, vida e qualidade de vida a fim de identificar se estas categorias presentes na constituição podem ser definidos como princípios constitucionais e se é possível identificar equivalência entre suas competências.

1.2 O MEIO AMBIENTE, A SAÚDE, A VIDA E A QUALIDADE DE VIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Apresentar-se-á análise do corpo do texto legal da Constituição Federal de 1988 com a intenção de encontrar e destacar referências das categorias Meio Ambiente, Saúde, Vida e Qualidade de Vida. Estas referidas categorias serão exploradas em tópicos individuais.

1.2.1 O Meio Ambiente na Constituição Federal Brasileira de 1988

A categoria Meio Ambiente é conceituada na Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA (Lei nº 6.938/81) no artigo 3º, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”³⁵. A definição oferecida pela

³⁴ GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.158.

³⁵ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, Diário Oficial

PNMA universaliza a interpretação da norma, já que seu entendimento torna-se acessível não somente para o aplicador do Direito, mas também para aqueles sem conhecimento técnico na área. Este conceito pode ser qualificado como abrangente e técnico, mas seria muito frágil se não o fosse, pois as relações que compõem um sistema dinâmico, como é o Meio Ambiente, não devem ser menosprezadas e individualizadas; ao contrário, devem ser profundamente analisadas, a fim de possibilitar a identificação das interrelações entre os fatores físicos, químicos e biológicos que proporcionam a vida em suas diferentes formas.

A própria Constituição Federal de 1988 expressa tal preocupação em seu corpo legal, pois em diferentes momentos é possível identificar a categoria “Meio Ambiente” no seu texto legal. Aparece tanto no Capítulo dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, como na distribuição de competências entre os entes federados, como função do Ministério Público e também nos Capítulo dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, da Comunicação Social e do Meio Ambiente.

A categoria Meio Ambiente é tratada pela CRFB como garantia ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como sinônimo de qualidade de vida, Saúde, proteção, preservação ou mesmo como garantia ao Meio Ambiente do trabalho e de manutenção de um sistema econômico. Diante da abrangência da definição de Meio Ambiente depreende-se que este não deve ser analisado tão somente com o foco de proteção dos espaços naturais, mas sim como espaço onde o homem está inserido e dele demanda qualidade para poder ter vida em seus diferentes espaços sociais, coletivos e mesmo o do trabalho.

No artigo 5º da CRFB, que define os direitos e garantias individuais e coletivas, a categoria Meio Ambiente é apresentada associada a um remédio jurídico, Ação Popular, que oferta a qualquer cidadão a proposição de ação que tenha como objeto anular ato lesivo ao Meio Ambiente. Do artigo 5º da CRFB há que se fazer menção que o meio ambiente está conectado a Função Social da Propriedade, ao Mandado de Segurança coletivo e ao Dano Moral, apesar do termo não aparecer escrito junto a estes itens existentes no artigo 5º, mas que possuem

relação direta ao Meio Ambiente.

Os artigos 23 e 24³⁶ da CRFB distribuem competências para atuação quanto ao Meio Ambiente entre seus entes federados. O artigo 23 no inciso VI define que é “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” proteger o Meio Ambiente. Já o artigo 24, incisos VI e VIII definem que é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do Meio Ambiente” e “responsabilidade por dano ao Meio Ambiente”.

O Meio Ambiente também é objeto de tutela no capítulo que trata dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, que tem como fundamento a valorização do trabalho humano por intermédio da “defesa do Meio Ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Art. 170, VI da CRFB)”³⁷ ou mesmo pela proteção do Meio Ambiente em atividade garimpeira (Art. 174, § 3º da CRFB).

A CRFB ainda define a função social da propriedade rural limitando o conceito de propriedade quando determina que os recursos naturais disponíveis devam ser utilizados de forma adequada havendo preservação do Meio Ambiente (Art. 186, II CRFB).

Aqui se faz necessário lembrar que o artigo 182 da CRFB trata sobre a política de desenvolvimento urbano, que segundo a CRFB, possui o objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. Diante do exposto é possível perceber que o capítulo da Política Urbana da CRFB trata sobre o Meio Ambiente Artificial, apensar de o termo Meio Ambiente não aparecer registrado, faz-se necessário fazer menção a este capítulo que apresenta o instrumento do Plano Diretor como instrumento básico da política

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 23 de julho de 2012.

³⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 23 de julho de 2012.

de desenvolvimento e de expansão urbana. Vale citar ainda o artigo 216 que aborda sobre o patrimônio cultural, onde o Meio Ambiente se acopla.

Os capítulos da Saúde e da Comunicação Social, por sua vez, determinam que o Meio Ambiente seja visto como objeto a ser defendido e preservado. O artigo 200, inciso VIII estende o conceito de Meio Ambiente para aquele compreendido como o Meio Ambiente do trabalho, como sendo aquele espaço de realização de labor e que também deve ser preservado a fim de proteger a integridade do trabalhador. O artigo 220, § 3º, inciso II garante a possibilidade de defesa, da pessoa e da família, de “propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à Saúde e ao Meio Ambiente”.

A Constituição Federal de 1988 possui capítulo específico para o Meio Ambiente, com artigo único, mas suficiente para garantir a construção de aparato normativo que consubstancie a defesa do Meio Ambiente. Nele é possível identificar diferentes princípios relacionados ao Meio Ambiente, que tutelam desde sua proteção até a imposição de defesa e proteção ao poder público e a coletividade. Somente neste capítulo a categoria Meio Ambiente aparece em sete momentos, todas as aparições tendo o objetivo de expor a categoria com o significado que foi proposto pela PNMA, qual seja, de que o Meio Ambiente é visto como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”³⁸.

É importante ressaltar que o Artigo 225 deixa bem claro que o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, ou seja, a vida das pessoas e de qualquer ser vivo depende de um Meio Ambiente que esteja ecologicamente equilibrado, o que demonstra a necessidade de ações que controlem os sistemas de produção que possam causar impacto ambiental, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente, sempre em benefício da coletividade.

³⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Política Nacional do Meio Ambiente, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em 23 de julho de 2012.

1.2.2 A Saúde na Constituição Federal Brasileira de 1988

A Organização Mundial de Saúde – OMS (*World Health Organization – WHO*³⁹) conceitua Saúde como sendo “*Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity*”⁴⁰. O conceito da OMS é claro e objetivo ao declarar que Saúde é a ausência de doença e enfermidade, mas vai muito mais além ao considerar que Saúde é um estado completo de desenvolvimento físico, mental e social.

Atualmente a Saúde é tutelada com a clara intenção de se trabalhar com a promoção, proteção e recuperação da Saúde. O artigo 196⁴¹ da CRFB garante a Saúde como direito de todos e dever do Estado que deve garantir, por intermédio de políticas sociais e econômicas, “à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A categoria Saúde pode ser encontrada em diversos trechos da CRFB. É adotada nos textos que garantem os Direitos Sociais, a Seguridade Social, a Educação, a Cultura, o Desporto e a Comunicação Social. Possui seção específica no Título Da Ordem Social, no Capítulo da Seguridade Social. Tais textos serão analisados a seguir.

O primeiro a ser analisado é o artigo 6º da CRFB que garante a vida como Direito Social. Já o artigo 7º da CRFB traz a garantia à Saúde do trabalhador em seu Meio Ambiente do trabalho. Os artigos 23, 24 e 30 definem as competências dos entes Federados quanto a matéria Saúde. O primeiro define como “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” o cuidado com

³⁹ World Health Organization-WHO. Health Concept. Disponível em: <<http://www.who.int/en/>> Acesso em 23 de julho de 2012.

⁴⁰ “A Saúde é um estado de completo desenvolvimento físico, mental e bem estar social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade.” (Tradução livre).

⁴¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

a Saúde das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24 da CRFB define a competência concorrente legislativa da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre proteção e defesa da Saúde. O artigo 30 determina a competência aos Municípios para prestar os “serviços de atendimento à Saúde da população”. O artigo 227 da CRFB, por sua vez, determina como dever da “família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem” o direito à vida, Saúde, alimentação, educação, lazer, dentre outras garantias.

Os artigos 196 a 200 estruturam a seção da Saúde na CRFB, nos quais é possível identificar a estruturação da Saúde em um sistema único com diretrizes específicas. A CRFB garante que a Saúde é direito de todos e obrigação do Estado. Para tanto deve o Estado, dentre outras atribuições, executar políticas e ações de promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Também são obrigações, definidas no artigo 200, incisos I e II da CRFB a execução de “ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de Saúde do trabalhador”, bem como aquelas que dizem respeito a “controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a Saúde”. Em especial, destaca-se a competência definida ao Sistema Único de Saúde, no artigo 200, inciso VIII, de colaborar na proteção do Meio Ambiente e do Meio Ambiente do trabalho. Neste inciso percebe-se a ligação entre a necessidade de proteção do Meio Ambiente e do Meio Ambiente do trabalho como garantia de Saúde para as pessoas.

1.2.3 A Vida na Constituição Federal Brasileira de 1988

A categoria Vida⁴² aparece em diferentes momentos no corpo da CRFB. Por esta razão, antes de proceder-se a pesquisa desta categoria na Constituição é

⁴² Importante informar ao leitor que o objeto desta pesquisa não é estudar e aprofundar a compreensão sobre a categoria vida, diferentes doutrinas do direito, filosofia, sociologia, biologia aprofundam o tema de forma a conceituar vida com a devida propriedade, mas como o objetivo deste trabalho é comparar o direito ambiental e o direito sanitário a categoria vida que permeia ambos os ramos do direito será analisado da forma pontual, onde a categoria vida será utilizada com a intenção de expressar a condição do ser vivo.

importante definir o conceito que será utilizado no presente estudo. Como a expressão Vida tem muitos significados e, portanto, a fim de evitar choque de conceito, este estudo fará uso de conceitos oferecidos por Dicionários de Biologia, que afirmam que a Vida é “condição do ser vivo”, é um fenômeno natural descrito como um processo contínuo de reações que em geral “se define pelo conjunto das características que os seres vivos apresentam”, tais como “a respiração, que envolve a liberação de energia por processos químicos, a nutrição e a excreção”⁴³. Este conceito de Burnie demonstra a existência de uma relação da vida com o meio, pois é característica dos seres vivos a liberação de energia ao meio ambiente.

Este fato vai de encontro com o conceito dado por Abercrombie que chama a atenção para o fato de o conceito de vida estar “intimamente associado a uma dada organização complexa da matéria em transacção com o ambiente, sendo o conjunto de fenômenos a que chamamos de vida o resultado dessa transacção constante organismo-ambiente”⁴⁴.

Como é possível perceber a partir do conceito supracitado, tratar sobre a categoria vida não é muito simples, pois a vida pode ser entendida como um conjunto de propriedades e qualidades que mantêm os animais e plantas em contínua atividade entre si e com o meio. Aqui se faz a ligação ao conceito de Meio Ambiente, que foi analisado anteriormente, do qual é possível perceber que a vida seria o grande sentido do Meio Ambiente, já que das condições, leis e influências, sejam de ordem física, química e biológica, abriga e conduz a vida em suas diferentes formas, sejam elas de animais, de vegetais, ou outros seres ou matéria que fazem parte do Meio Ambiente. Desta ligação é admissível extrair da CRFB que a vida seja condicionada e garantida a partir do Meio Ambiente sadio que oferece as devidas condições necessárias para o ser vivo.

⁴³ BURNIE, David. **Dicionário temático de biologia**. Tradução de Luzia Amelia Castañeda. São Paulo: Scipicione, 1997. p.14.

⁴⁴ ABERCROMBIE, M.; HICKMAN C. J.; JOHNSON, M. L. **Dicionário de Biologia**. Tradução de Ana Maria Seixas Ferreira Neves. Atualização, adaptação e ampliação de Germano da Fonseca Sacarrão. Sintra: Publicações Europa-América, 1961, p.425.

Na CRFB identificam-se algumas aparições da categoria vida ligados a diferentes perspectivas como, por exemplo, de Direito Fundamental, Direito do Menor e do Idoso a vida, convívio em sociedade, entre outros com caráter técnico jurídico. Aqui se acentua que a categoria a ser analisado é aquele que possui a intenção de oferecer a compreensão de vida como sendo aquela que tenha qualidade a ser vivida, como é possível perceber no caput do artigo 225 e no seu inciso V do § 1º.

Este recorte foi necessário, pois do texto legal faz-se a extração da categoria vida com significado de história pregressa ou mesmo relacionada a sistemas financeiros e econômicos que não fazem menção ao conceito que foi definido no início deste item, no qual se procura trabalhar a vida como existência. Assim destaca-se o artigo 225 da CRFB que tutela que a vida dos animais tenha qualidade e seja sadia, fatores estes que dependem diretamente de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. No mesmo sentido o inciso V do § 1º deste mesmo artigo procura tutelar a qualidade de vida e o Meio Ambiente daqueles riscos inerentes de sistema de produção e comercialização com o emprego de técnicas, métodos e uso de substâncias que comportem risco a vida.

1.2.4 A Qualidade de Vida na Constituição Federal Brasileira de 1988

A categoria Qualidade de Vida é encontrada em dois momentos da CRFB, ambos no capítulo do Meio Ambiente. Aparece no *caput* do artigo 225 quando determina que “todos tem o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia Qualidade de Vida”. Esta definição é carregada de força, pois faz ligação direta entre a Qualidade de Vida e o Meio Ambiente devidamente equilibrado como condição de qualidade para a vida das pessoas, ainda ressalta que estas têm o direito a sadia qualidade, ou seja, com Saúde. O *caput* do artigo impõe ao Poder Público e a coletividade a obrigação de defender e preservar o Meio Ambiente com qualidade para as presentes e futuras

gerações e abre prerrogativa para direito difuso futuro.

A categoria Qualidade de Vida aparece também no inciso V do artigo 225 da CRFB, que determina de forma coativa ao Poder Público a obrigação de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a Qualidade de Vida e o Meio Ambiente”. Devido à sua complexidade e utilização por diversas áreas de estudo, não existe um consenso conceitual para a categoria qualidade de vida. Acerca da etimologia da categoria qualidade, ele deriva de *qualis* [latim] que significa o modo de ser característico de alguma coisa, tanto considerado em si mesmo, como relacionado a outro grupo, podendo, assim, assumir tanto características positivas como negativas.

Porém, quando se fala em qualidade de vida, acredita-se que, geralmente, refere-se a algo bom, digno e positivo⁴⁵. Este estudo estará baseado na definição oferecida pela OMS, de acordo com a qual Qualidade de Vida “é a percepção do indivíduo de sua inserção na vida no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações”⁴⁶.

Diante do exposto, este estudo passa a analisar os dois Ramos do Direito, o Ambiental e o Sanitário, com a intenção de identificar se estes ramos estão construídos sobre bases principiológicas que possibilitem uma atuação conjunta, uma vez que a intenção final de ambos culminam na garantia da sadia qualidade de vida. O Direito Ambiental por meio de um sistema que procura regulamentar a utilização do Meio Ambiente equilibrado essencial a sadia qualidade de vida e o Direito Sanitário procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde.

⁴⁵ SANTIN, S. **Cultura corporal e qualidade de vida**. v.27. Santa Maria: Kinesis, 2002, p.116-86.

⁴⁶ WHOQOL Group. The development of the World Health Organization quality of life assessment instrument (the WHOQOL). In: ORLEY, J.; KUYKEN, W. (Eds.). **Quality of life assessment: international perspectives**. Heidelberg: Springer, 1994, p.41-60.

CAPÍTULO 2

O DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO SANITÁRIO BRASILEIRO

O objetivo deste capítulo é analisar os conceitos de Direito Ambiental e Sanitário, de forma isolada, a fim de investigar a possibilidade de equivalência na aplicação das competências destes Ramos de atuação. Para tanto foi realizada leitura de diferentes autores, focando os brasileiros em razão desta pesquisa destacar os ramos do Direito Ambiental e Sanitário Brasileiro e também para valorizar o conhecimento gerado no Brasil.

Para tanto foi utilizada a técnica metodológica de fichamento para primeiro identificar as categorias utilizadas por diferentes autores e depois identificar aquele conceito que será utilizado como referência neste estudo. Este método utilizado analisa o desenvolvimento dos conceitos por autor, o que pode provocar a ocorrência de citações em sequência de um mesmo autor no transcorrer do trabalho, com a intenção de demonstrar a evolução do raciocínio do autor.

Esta pesquisa utiliza diferentes autores Brasileiros, referência nas áreas do Direito Ambiental e Sanitário, alguns deles escrevem manuais sobre a matéria ambiental e sanitário. A utilização deste tipo de referência se deu em razão do objeto da pesquisa que procura identificar a linha de atuação dos ramos do Direito Ambiental e Sanitário, e este tema é identificado principalmente em manuais que procuram demonstrar a linha de atuação de cada um dos ramos.

Atualmente as pesquisas em Direito Ambiental e Sanitário procuram consolidar ainda mais as linhas de atuação de cada um dos Ramos, mas não estão preocupados em descrever o Ramo em si, mas somente seus objetivos, diretrizes, princípios e proposições outras que procuram cada vez mais aperfeiçoar as competências dos Ramos. Esta pesquisa deparou com este fato e acabou utilizando dos melhores doutrinadores do Direito, alguns escrevem manuais, para descrever cada um dos dois Ramos objeto da pesquisa. O que passa a ser descrito nos itens deste capítulo.

2.1 O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Conceituar Direito Ambiental não é um exercício simples, visto que passa pela necessidade da realização de uma análise histórica da evolução do Ambientalismo no Mundo e no Brasil, pois diferentes momentos históricos conduziram a construção do conceito atual. Como o objeto desta pesquisa não é apresentar detalhadamente sua origem e evolução, este estudo irá analisar o conceito de Direito Ambiental utilizado por alguns Doutrinadores do Direito na atualidade.

Paulo de Bessa Antunes, em sua obra *Direito Ambiental*, sustenta que o ramo do Direito Ambiental, assim como os demais ramos da Ciência Jurídica, possui sustentação em valores que o apoiam, concernentes à “manutenção das qualidades de salubridade do Meio Ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida”⁴⁷. A partir desta breve definição é possível perceber a complexidade do ramo Direito Ambiental, uma vez que chama para a sua competência uma atuação que tutela a segurança à vida das pessoas, de espécies de flora e fauna essenciais à manutenção e garantia do funcionamento de um sistema dinâmico, qual seja, o Meio Ambiente.

Antunes, ao afirmar que “a doutrina jurídica se baseia em classificação e subdivisão do Direito em ‘ramos’” levanta duas perguntas que merecem reflexão: “Como entender o componente ambiental do direito ambiental?” e “O direito ambiental é um direito da natureza?”⁴⁸. Tais questões traduzem a preocupação do autor em questionar como seriam as relações do homem e da natureza na composição do Meio Ambiente e se são pertinentes no momento em que é analisada a própria história do Direito que centralizava no homem o direito de uso e fruto dos recursos naturais. Na atualidade a compreensão passa a trazer à tona o próprio direito do Meio Ambiente, onde a tutela de proteção salvaguarda a manutenção do

⁴⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.5.

⁴⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.7.

meio em razão do uso descontrolado praticado pelo homem, de forma a permitir a interpretação da existência de uma base legal que protege o próprio recurso natural.

Antunes afirma que “a natureza é parte importante do Meio Ambiente, talvez a mais importante delas”, mas este não é formado somente pela natureza; o Meio Ambiente “é natureza mais atividade antrópica, mais modificações produzida pelo Ser Humano sobre o meio físico de onde retira o seu sustento”. O autor afirma que não se deve idealizar que o Homem não seja parte “do mundo natural, ao contrário, ele é parte essencial, pois dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais”. Sem dúvida, um dos maiores alicerces da atual “‘crise ecológica’ é a concepção de que o *humano* é externo e alheio ao natural”⁴⁹.

O mesmo autor ainda reforça a concepção de que o “Meio Ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais”, e estes bens naturais, uma vez “submetidos à influencia humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos”. Esta compreensão “teórica da natureza como *recurso* é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade”⁵⁰.

Atualmente é impossível conceber a vida em sociedade sem a utilização dos recursos naturais; tudo que utilizamos tem origem a partir dos recursos naturais. O homem se alimenta, mora, veste, locomove, cultiva, cria, vive de forma dependente aos recursos naturais. Esta lógica faz parte da atualidade e cada vez mais as pessoas passam a perceber esta relação de dependência.

Após tais reflexões, Antunes conclui que: “o Direito que se estrutura com vistas a regular as atividades humanas sobre o Meio Ambiente somente pode ser designado como Direito Ambiental”⁵¹.

⁴⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012,p.7.

⁵⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012,p.10.

⁵¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012,p.10.

Sobre o conceito de Direito Ambiental, Antunes aprofunda ainda mais ao afirmar que:

O Direito Ambiental pode ser definido como um direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurado aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotadas, bem como padrões adequados de Saúde e renda⁵².

Conforme Antunes, a intenção deste ramo do Direito é regular a apropriação econômica dos recursos ambientais de forma a mantê-los para as presentes e futuras gerações, além do desenvolvimento econômico e social em parâmetros adequados que mantenham a Saúde e a renda das pessoas. Tal regulação desdobra-se em três vertentes fundamentais: “(i) *direito ao Meio Ambiente*, (ii) *direito sobre o Meio Ambiente* e (iii) *direito do Meio Ambiente*”. Estas vertentes existem “na medida em que o direito ao Meio Ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”⁵³.

Estas três vertentes expõem uma percepção mais aberta sobre a relação do homem com o Meio Ambiente, a qual historicamente era vista de forma a garantir o direito do homem de utilizar os recursos naturais conforme suas necessidades. Passe-se a manter uma relação de manutenção do Meio Ambiente de forma a regular os direitos das pessoas para com o Meio Ambiente equilibrado, mantendo a possibilidade da utilização dos recursos naturais, mas de forma a garantir a manutenção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Dessa forma, Antunes defende que o Direito Ambiental tem “uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que devem ser compreendidas harmonicamente”, sendo que o Direito Ambiental é mais do que um ramo autônomo do Direito, “é uma concepção de aplicação da ordem

⁵² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012,p.11.

⁵³ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012,p.11.

jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito”⁵⁴.

Já para Michel Prieur “o ambiente que vivemos é realmente um sinônimo de meio ambiente como uma sensação arquitetônica e urbana”⁵⁵. Este Meio Ambiente é um conceito familiar tanto aos engenheiros e urbanistas quanto aos geógrafos e biólogos. O Meio Ambiente, para Prieu, compreende tudo que constitui o território do homem que abrange tanto o ambiente físico quanto o social⁵⁶.

Prieur considera que o Meio Ambiente “é uma expressão de interações e relações entre os seres vivos (incluindo os humanos), uns com os outros e com o ambiente”⁵⁷. O autor utiliza esta expressão da existência de interações e de relações entre os seres vivos entre eles mesmos e com o Meio Ambiente para demonstrar que a legislação ambiental possui um caráter horizontal que abrange diferentes ramos do direito, seja ele privado, público ou mesmo internacional. Prieur considera que a legislação ambiental seja um Direito de interação que possui a tendência de adentrar nos diferentes setores do Direito de forma a introduzir a ideia de Meio Ambiente ou mesmo demonstrar que a proteção do Meio Ambiente deve ser integrada a outras políticas comunitárias⁵⁸.

O mesmo autor atribui que “o núcleo central do direito ambiental é constituído pelo direito da natureza, pelo direito de poluição e de riscos, pelo direito dos monumentos naturais, dos sítios e paisagens”⁵⁹. Esta afirmação de que existe um núcleo central de atuação do Direito Ambiental possibilita compreender que existe uma segunda linha de direitos que possuem relação direta com o Direito Ambiental, mas que não necessariamente sejam tutelados por ele, como é o caso do Direito Urbanístico e o Direito da Saúde⁶⁰.

⁵⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.11.

⁵⁵ “*Le cadre de vie est en réalité un synonyme de l'environnement dans son sens architectural et urbanistique*”. (Tradução livre do autor).

⁵⁶ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.6.

⁵⁷ “*Est l'expression des interations et des relations des êtres vivants (dont l'homme), entre eux et avec leur milieu*”. (Tradução livre do autor).

⁵⁸ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.6.

⁵⁹ “*Le noyau central du droit de l'environnement est constitué par le droit de la nature, le droit des pollutions et des risques, le droit des monuments naturels, des sites et des paysages*”. (Tradução livre do autor).

⁶⁰ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.7.

Prieur chega à concepção de que a finalidade do Direito Ambiental é a busca por um direito a um ambiente saudável. Afirma que o Direito Ambiental não pode estar em uma perspectiva puramente positivista do estudo das regras jurídicas existentes em matéria de Meio Ambiente, mas deve ser o Direito relativo ao Meio Ambiente⁶¹.

Na visão de José Rubens Morato Leite, o “Direito Ambiental congrega um mosaico de vários ramos do Direito e é uma área jurídica que penetra horizontalmente vários ramos de disciplinas tradicionais”⁶². A noção de multidisciplinaridade reflete a complexidade característica do ramo do Direito Ambiental, visto que este, ao congregar diferentes áreas do conhecimento, expõe a dificuldade de compreensão de forma isolada, como tradicionalmente o Direito atua. Tratar matéria ambiental é reconhecer a relação da matéria jurídica com diferentes conhecimentos provenientes de distintas áreas de conhecimento, como a Biologia, Física, Química, as Engenharias Ambiental, Florestal, Química, Civil, Hidráulica sem esquecer da relação com a Antropologia, História, Geografia, Geologia, dentre outras que possuem relação direta com o Meio Ambiente.

Atento a conceituação de Meio Ambiente, em sua concepção antropocêntrica alargada, pode-se constatar que, no que diz respeito à natureza jurídica, o bem ambiental tem sua maior intensidade na proteção de um direito difuso e qualificado: a qualidade de vida. Não é possível fugir da evolução para a maturidade do Direito Ambiental, pois este veio para buscar uma tarefa complexa de auxiliar na proteção do bem ambiental, de importância transcendental para todos os seres vivos⁶³.

No Direito Brasileiro, essa autonomia do Direito Ambiental é mais acessível a partir da verificação de que a Constituição Federal de 1988 estabelece especial tratamento ao Meio Ambiente e dá ao bem ambiental a conceituação de um direito fundamental de todos. Com efeito, o Direito Ambiental alcança um patamar de

⁶¹ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.8.

⁶² LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.62.

⁶³ LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.63.

maior autonomia quando se verifica a aceitação dos princípios de Direito Ambiental e estes se inserem em um dado sistema jurídico. Um exemplo da admissão dos princípios de Direito Ambiental é o acatamento, pela jurisprudência brasileira, do princípio da precaução no caso da comercialização da soja transgênica em vários julgados, aplicando-se a regra da prudência e do *in dubio pro sanitas et natura*⁶⁴.

No sistema jurídico brasileiro, prevalece a adoção do “antropocentrismo alargado”, pois se protege o Meio Ambiente no que concerne à capacidade de aproveitamento deste para o uso do homem, mas também no que diz respeito ao bem ambiental, autonomamente, para manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional⁶⁵.

A extensão do conteúdo da proteção da vida (não apenas a humana), com *fundamento de constituição de novos direitos*, torna-se viável a partir do momento em que reconhecemos que a vida humana que se protege no texto constitucional não é apenas a vida atual, mas, simultaneamente, a potencial, como a própria vida que se protege não pode ser somente a humana, que estaria inserida no *conjunto global dos interesses e direitos das futuras gerações*⁶⁶.

Norma Sueli Padilha complementa a análise do Direito Ambiental em matéria constitucional ao afirmar que existe um novo paradigma jurídico constitucional que situa o papel do Direito Ambiental, de marco regulatório desse processo de transição da sociedade que somos para a sociedade que queremos, de um modelo de desenvolvimento gerador de degradação ambiental e desigualdade social, para um modelo de desenvolvimento que propugne vida digna, valorizando o trabalho humano e a defesa do Meio Ambiente, vítimas diretas do sistema capitalista de produção da modernidade⁶⁷.

⁶⁴ LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.64.

⁶⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.65.

⁶⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.65.

⁶⁷ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.223.

Incumbe ao Direito Ambiental, por meio dos seus instrumentos jurídicos, orientar e promover o processo de transição social e econômico que incorpore, em suas atuações, a vertente ecológica, em respeito aos limites de equilíbrio do Meio Ambiente, oferecendo um desenvolvimento baseado em princípios de sustentabilidade.

O Direito Ambiental não representa, assim, apenas uma nova área do Direito. Por ser um importante representante do momento dos “novos direitos”, na verdade, cabe-lhe um papel fundamental na atualidade. Sua atuação, enquanto marco jurídico regulatório, situa-se no contexto de um grandioso e complexo conflito social, dos mais difíceis e abrangentes já enfrentados pela sociedade humana, resultado direto da sociedade tecnológica de massa e seu modelo irracional de produção e consumo⁶⁸.

O Direito Ambiental impõe limites à irracionalidade do comportamento ecológico de uma sociedade de massa, detentora de um crescente poder tecnológico, utilizado na exploração dos recursos naturais, de forma agressiva e predatória, para alimentar uma produção econômica ilimitada de bens de consumo, num mercado capitalista, que promete qualidade de vida baseada na apropriação indiscriminada de riquezas que desconsidera a natureza e seu equilíbrio como valor relevante⁶⁹.

É preciso ter claro que o Meio Ambiente não é o objeto da Ciência do Direito, mas sim, o seu equilíbrio. E manter o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um dos mais complexos e instigantes desafios impostos pela CRFB, que atribuiu a responsabilidade de forma conjunta ao Estado e à sociedade civil, consoante o disposto no art. 225⁷⁰.

⁶⁸ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.225.

⁶⁹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.225.

⁷⁰ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.228.

A intenção do legislador constitucional foi acabar com a máxima de que a culpa e a responsabilidade é sempre do Estado. Reforça a responsabilidade do Estado quando lhe incumbe o dever de defender e preservar ao Meio Ambiente para as presentes e futuras gerações, mas também estende à coletividade esta mesma obrigação. Dessa forma, tanto o Estado quanto os cidadãos são responsáveis pelo Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. Sem a atuação do cidadão, o Estado não consegue colocar em prática a defesa e preservação do Meio Ambiente, uma vez que o cidadão é parte obrigatória para o alcance da sadia qualidade de vida.

A proposta constitucional para uma digna e sadia qualidade de vida levou em consideração o fato de que o homem e o Meio Ambiente fazem parte de um mesmo contexto ecológico. Portanto, a efetividade das normas ambientais implica a efetividade de direitos humanos fundamentais. A extensão e a complexidade dos desafios postos ao Direito Constitucional Ambiental exigem uma postura de diálogo e interação com todas as demais ciências que percorrem o caminho da temática ambiental, uma vez que a busca da efetividade das normas ambientais é de suma importância para a própria manutenção da vida e da Saúde, em todas as suas formas. Vida e Saúde enquanto “direitos” não se efetivam sem o equilíbrio do Meio Ambiente⁷¹.

O Direito Ambiental, enquanto um microssistema que compõe a Ciência do Direito é o primeiro que surge, não para disciplinar apenas as relações humanas dos homens entre si, mas para compor as relações do homem com o Meio Ambiente, impondo, assim, uma quebra substancial do paradigma jurídico tradicional. Passa-se a considerar uma especial parceria, por exemplo, com a Ecologia, e não apenas com a Antropologia e a Economia, ou seja, enfatiza-se o necessário diálogo com outras ciências, como a Biologia, a Física, a Química, a Engenharia Ambiental, a Saúde Pública, a Ética. Um objeto tão complexo quanto o Meio Ambiente só pode ser abrangido pela multidisciplinaridade⁷².

⁷¹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.229.

⁷² PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.230.

O potencial de efeitos que as normas de Direito Ambiental possuem confere-lhe um caráter multidisciplinar, uma vez que vem somar com todas as outras ciências que possuem o Meio Ambiente como objeto de estudo, em quaisquer de suas múltiplas e diversas fases. O Direito Ambiental surge, dessa forma, para representar o papel do próprio Direito, enquanto ciência diante da questão ambiental. Trata-se de um novo e instigante desafio colocado ao universo jurídico de contribuição para a busca de soluções em face do difícil e complexo equacionamento do desenvolvimento humano e da necessária preservação ambiental, na busca da sadia qualidade de vida⁷³.

O Direito Ambiental foi revigorado pela nova roupagem constitucional dada ao tema do Meio Ambiente pela Constituição de 1988. Cabe ao Direito Ambiental atuar sobre toda e qualquer área jurídica que envolva tal temática, impondo a reformulação de conceitos, institutos e princípios, exigindo a adaptação e reestruturação do modelo socioeconômico atual com o necessário equilíbrio do Meio Ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida⁷⁴.

Desta forma, a multidisciplinaridade que envolve o tema Meio Ambiente produz a necessidade da interdisciplinaridade do saber ambiental, características estas que expõe ao Direito Ambiental uma competência singular de construir a normatividade ambiental que pratique o diálogo com as ciências envolvidas com o desvendar da complexidade de tão abrangente objeto do conhecimento científico, impondo a necessidade da troca de informações a respeito de seu objeto comum, o Meio Ambiente⁷⁵.

Portanto, cabe ao Direito Ambiental, enquanto face do jurídico no contexto ambiental, não se isolar em um compartimento estanque, mas respeitar e considerar o conhecimento produzido em áreas científicas diversas, principalmente das Ciências Naturais, como a Biologia, a Ecologia, a Geografia, com as quais não possui tradição de intercâmbio. Além das novas áreas como o Urbanismo, a

⁷³ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.230.

⁷⁴ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.233.

⁷⁵ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.235.

Engenharia Ambiental, a Saúde Pública, cabe também acentuar o diálogo com a Economia, a Sociologia, a Antropologia, a História e a Filosofia⁷⁶.

Neste sentido Paulo Affonso Leme Machado afirma que o Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Sendo assim, não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação⁷⁷.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva afirma que a qualidade do Meio Ambiente em que se vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida, sendo que a qualidade do Meio Ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornam um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, Saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento⁷⁸.

O problema da tutela jurídica do Meio Ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. Assim é possível dizer que o Direito Ambiental trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do Meio Ambiente com vistas a uma boa qualidade de vida, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros ramos do Direito⁷⁹.

⁷⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.235.

⁷⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.55.

⁷⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.24.

⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.41.

A questão ambiental permeia o texto constitucional mediante expressão explícita ao Meio Ambiente, que se mostra ao pesquisador com maior clareza. Há, porém, muitos outros dispositivos em que os valores ambientais se apresentam sob o véu de outros objetos da normatividade constitucional. Estes dispositivos com valores do Meio Ambiente em penumbra constitucional são passíveis de descoberta que demandam pesquisa atenta na Constituição⁸⁰. A procura por estas relações permitirá a busca pela interpretação ideal da matéria ambiental a ser aplicada pelo Direito Ambiental ou qualquer outro ramo do direito que possua como ideologia a qualidade de vida das pessoas.

É importante reconhecer que os princípios jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal são aqueles que ocupam posição privilegiada no ordenamento jurídico Nacional. A partir da CRFB e das normas infraconstitucional é possível identificar princípios específicos para o Direito Ambiental como: princípio do desenvolvimento sustentável, princípio do direito ao Meio Ambiente equilibrado, princípio do equilíbrio, princípio do acesso aos recursos naturais, princípio da precaução, princípio da prevenção, princípio do poluidor pagador, e princípio do direito a sadia qualidade de vida.

O ramo do Direito Ambiental possui diferentes princípios que auxiliam a compreensão da unidade, coerência e autonomia do sistema normativo ambiental. Os princípios conduzem para a interpretação das normas que compõem o sistema e também expressam a forma pela qual a sociedade percebe e compreende a proteção do Meio Ambiente.

A interpretação das normas ambientais passa necessariamente pela leitura dos objetivos, princípios e diretrizes que norteiam o ramo do Direito Ambiental. Tais princípios possuem diferentes origens, como a própria Constituição Federal de 1988 ou mesmo a Política Nacional de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, além das leis de Proteção da Vegetação Nativa e do Estatuto das Cidades dentre outras normas e disposições propostas pelo Poder Legislativo das diferentes esferas e pelos regulamentos dispostos pelos integrantes do Sistema Nacional de

⁸⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.47.

Meio Ambiente. Estes princípios ambientais também podem ser extraídos de Declarações Internacionais como a de Estocolmo 1972, Rio de Janeiro 1992, Rio de 2012 e outras que tratam sobre o assunto.

Por exemplo, para que o Desenvolvimento Sustentável atinja os seus objetivos é fundamental que as políticas de governo sejam sustentáveis e para ser sustentável, o processo de desenvolvimento tem que imitar os processos da natureza tanto quanto possível. O desempenho econômico de um país ou região deveria ser medido pela qualidade de vida, felicidade e não apenas pela capacidade de consumo material da população. Do mesmo modo, as políticas públicas deveriam desencorajar atividades que causem ameaças à Saúde do ecossistema e à base biofísica da economia (ineficiência, lixo, poluição, dissipação de recursos esgotáveis). Deveriam conciliar medidas ambientais com propostas de equidade social, além de rever seus hábitos de consumo e de estilos de vida.

A evolução do conceito de Saúde conduziu os sistemas de Saúde para a realização de uma análise holística dos fatores que poderiam oferecer risco a Saúde das pessoas. Isso foi possível em razão do conceito de Saúde ter ultrapassado a visão cartesiana de que Saúde era ausência de doença. A partir desta evolução pode-se perceber que outros fatores poderiam intervir na qualidade de vida das pessoas, dentre eles os fatores ambientais.

Apesar do direito ambiental ter um apelo ao direito à sadia qualidade de vida, o que em um primeiro momento nos remete a noção de Saúde, ele está devidamente apoiado no *caput* do artigo 225 da CRFB no instante que é possível condicionar que todos tem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida. Esta afirmação constitucional evidencia a relação existente entre a Saúde e o Meio Ambiente.

A Saúde das pessoas não é medida apenas pela ausência de doenças, mas também a possibilidade que o meio tem em interferir na qualidade de vida destas. A qualidade dos elementos da Natureza deve ser analisada de forma a não possibilitar um risco para a Saúde da população. Tanto as águas, solo, ar, fauna e paisagem devem ser analisados a fim de perceber se estes “elementos estão em

estado de sanidade e de seu uso advenham Saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos”⁸¹.

Esta relação existente entre o Meio Ambiente e a Saúde “influenciou a maioria dos países, e em suas Constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio”. Um exemplo a ser analisado é o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos que prevê no seu artigo 11, que: “1. Toda pessoa tem direito de viver em Meio Ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do Meio Ambiente”⁸².

Outros eventos internacionais também fazem menção à relação existente entre Saúde e Meio Ambiente, um deles é a “Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72” que originou a percepção de direito fundamental do homem a “adequadas condições de vida, em um Meio Ambiente de qualidade”. Já a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada em 1992 na cidade do Rio de Janeiro, por meio do documento aprovado no evento, afirma “que os seres humanos têm direito a uma vida saudável”⁸³.

Diante destas afirmações é possível constatar que o princípio do direito à sadia qualidade de vida também é um dos princípios do direito ambiental, uma vez que o Meio Ambiente é fator determinante para a qualidade de vida das pessoas e, desta forma, demanda todo um controle de acesso, uso e gozo dos recursos naturais de forma a evitar que estes possam prejudicar a Saúde das pessoas e consequentemente a sadia qualidade de vida. Assim é possível afirmar que o direito ao Meio Ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida só pode ser conquistado e mantido se o Meio Ambiente estiver ecologicamente equilibrado, o que demanda que a sadia qualidade de vida parta da necessidade de que o Meio Ambiente não seja poluído, degradado e não ofereça risco a Saúde da população.

⁸¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.62.

⁸² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.62.

⁸³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.61.

2.2 O DIREITO SANITÁRIO BRASILEIRO

A Ciência Jurídica é um campo de atuação muito complexo e a definição da sua área de atuação depende do foco e do objeto a serem investigados e tutelados. O Direito Sanitário é um dos diferentes ramos do Direito que compõe as Ciências Jurídicas, possui objeto, princípios, diretrizes e foco de atuação ligado ao tema saúde.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) apresenta um conceito para Direito Sanitário que procura demonstrar o enfoque deste ramo da Ciência Jurídica e de que forma o Poder Público está envolvido. O conceito determinado pela ANVISA é o seguinte:

Direito Sanitário é um ramo do Direito Público onde o Estado, visando à proteção e à promoção da saúde pública, assume, ativamente, o papel regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que podem colocar em risco a Saúde da população. Essa multiplicidade de coisas encontram-se reguladas em extenso e complexo volume de normas sanitárias (federais, estaduais e municipais), que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de uma forma ou outra, produzir algum dano à Saúde⁸⁴.

Deste conceito é possível depreender que o Direito Sanitário é um ramo da Ciência Jurídica diretamente atrelado ao ramo do Direito Público que traz ao Estado a obrigação de atuar de forma a proporcionar proteção e promoção da saúde pública. Para tanto, possui como competência o papel de regulador e controlador sobre a circulação de bens, produtos, serviços e atividades que possam colocar em risco a Saúde das pessoas.

O conceito definido pela ANVISA para Direito Sanitário ainda expõe que neste ramo é possível identificar um Sistema Jurídico de competências e atribuições definidas para os diferentes entes da Federação Brasileira que acabam por disciplinar quase todas as atividades humanas, uma vez que estas podem de uma forma ou outra, intervir no objeto maior do Direito Sanitário, qual seja, a garantia de

⁸⁴ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em 20 ago. 2010.

Saúde à população brasileira.

Este estudo não pretende abordar toda a evolução do conceito do Direito Sanitário, muito menos a evolução histórica deste ramo do poder público brasileiro. Possui sim a intenção de analisar o momento atual do Direito Sanitário Brasileiro e identificar qual é o seu objeto que o ergue como ramo da Ciência Jurídica. Mas antes se faz necessário identificar o conceito de Saúde, uma vez que a Saúde é o principal objetivo do Direito Sanitário.

2.2.1 Conceito de Saúde

Tratar o tema Saúde como objeto do Direito Sanitário é essencial para que se possa compreender qual a intenção deste ramo da Ciência Jurídica. O conceito atual de Saúde é o resultado da evolução da compreensão desta categoria, o qual vem sendo analisado e construído desde a Grécia antiga. Como o foco desta pesquisa não é tratar da evolução do conceito de Saúde, mas sim evidenciar o conceito que é utilizado na atualidade pelo ramo Direito Sanitário, este estudo passa a tratar diretamente o conceito de Saúde utilizado hoje em dia e definido pela *World Health Organization* – WHO, ou Organização Mundial de Saúde - OMS.

A WHO⁸⁵ é a autoridade responsável pela direção e coordenação da Saúde dentro do sistema das Nações Unidas, “é responsável por promover liderança em questões de Saúde globais, definição da agenda de pesquisa em Saúde, estabelecer normas e padrões, articulando opções políticas baseadas em evidências”⁸⁶. Para tanto, fornece apoio técnico aos países além de acompanhar e avaliar as tendências mundiais em Saúde.

⁸⁵ “WHO is the directing and coordinating authority for health within the United Nations system. It is responsible for providing leadership on global health matters, shaping the health research agenda, setting norms and standards, articulating evidence-based policy options, providing technical support to countries and monitoring and assessing health trends.” (Tradução livre do autor)

⁸⁶ WORLD HEALTH ORGANIZATION. About WHO. Disponível em: <<http://www.who.int/about/en/>> Acesso em 03 de out de 2012.

Em sendo a WHO a autoridade em Saúde das Nações Unidas, é de sua competência a definição do conceito para a categoria Saúde. Este conceito é extraído do preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde⁸⁷ e determina que “a saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste apenas na ausência de doença ou de enfermidade”⁸⁸.

Deste conceito é possível compreender que Saúde não versa apenas sobre a ausência de doença ou de enfermidade, mas sim sobre um completo bem-estar físico, mental e social da pessoa. O preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde⁸⁹ vai mais a fundo ao determinar que Saúde constitui um direito de todo o ser humano, sem distinção de raça, religião, credo político, condição econômica ou social, gozar do melhor estado de Saúde que seja possível atingir.

A Constituição da Organização Mundial de Saúde⁹⁰, no seu preâmbulo, procura expressar outras garantias com as quais a Saúde pode ter relação, como: a necessidade de garantia de Saúde a todos os povos como critério para se conseguir a paz e a segurança, que dependem da mais estrita cooperação entre os indivíduos e estados⁹¹, a divulgação e acesso para todas as pessoas aos benefícios e conhecimentos médicos, psicológicos e afins, essenciais para que seja atingido o mais elevado grau de Saúde das pessoas⁹², o fato de que os governos possuem a responsabilidade pela Saúde do seu povo e que para tanto deve ser assumida por meio de medidas sanitárias e sociais adequadas⁹³.

⁸⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em 28 de set de 2012, p.01.

⁸⁸ “*Health is a state of complete physical, mental and social well-being and not merely the absence of disease or infirmity*”. (Tradução livre do autor)

⁸⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em 28 de set de 2012, p.01.

⁹⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em 28 de set de 2012, p.01.

⁹¹ “*The health of all peoples is fundamental to the attainment of peace and security and is dependent upon the fullest co-operation of individuals and States*”. (Tradução livre do autor)

“A saúde de todos os povos é essencial para conseguir a paz e a segurança e depende da mais estreita cooperação dos indivíduos e dos Estados”. (Tradução livre do autor)

⁹² “*The extension to all peoples of the benefits of medical, psychological and related knowledge is essential to the fullest attainment of health*.” (Tradução livre do autor)

“A extensão a todos os povos dos benefícios dos conhecimentos médicos, psicológicos e afins é essencial para atingir o mais elevado grau de saúde.” (Tradução livre do autor)

⁹³ “*Governments have a responsibility for the Health of their peoples which can be fulfilled only by the provision of adequate health and social measures*.”

Rocha⁹⁴ chama a atenção para o fato de que somente após a reorganização política internacional, que ocorreu no pós segunda guerra mundial (Século XX) e com a criação da Organização Mundial de Saúde (1946) a Saúde passou a ser “reconhecida com um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, religião, credo, crença política, condição social ou econômica”. Preceitos estes defendidos no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

Outra autora a colaborar com o tema é Granziera⁹⁵ que afirma que a Saúde pode ser reconhecida, indiretamente, como direito na Declaração de Direitos Humanos, no momento onde é “afirmada como decorrência do direito a um nível de vida adequado, capaz de assegurá-la ao indivíduo e à sua família”.

Rocha⁹⁶ cita Fritjof Capra para ressaltar que o conceito de Saúde da WHO tem uma aceitação geral, mas que “o completo bem-estar do ser humano é um processo, ou seja, a Saúde é uma busca contínua pelo ‘equilíbrio entre influências ambientais, modos de vida e os vários componentes’”. O conceito de Saúde que é determinado pela WHO deixa claro que a Saúde não é um objetivo simples e fácil de ser alcançado, mas uma meta que necessita de uma atuação presente e constante do estado e dos cidadãos.

Esta preocupação com a evolução do conceito e da constante necessidade de atuação é necessária em razão de a Saúde ser a materialização da qualidade de vida das pessoas com a devida dignidade necessária. Neste sentido, Rocha⁹⁷ afirma que “a conceituação da Saúde deve ser entendida como algo presente: a concretização da sadia qualidade de vida, uma vida com dignidade”. Liga a Saúde aos direitos sociais que podem refletir em uma Saúde plena, “algo a

“Os Governos têm responsabilidade pela Saúde dos seus povos, a qual só pode ser assumida pelo estabelecimento de medidas sanitárias e sociais adequadas.”(Tradução livre do autor)

⁹⁴ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.16.

⁹⁵ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. **Direito Sanitário e Meio Ambiente**. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.618.

⁹⁶ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.16.

⁹⁷ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.43.

ser continuamente afirmado diante da profunda miséria por que atravessa a maioria da nossa população”. A Saúde deve passar pela participação popular e consequentemente “pela afirmação da cidadania plena e pela aplicabilidade dos dispositivos garantidores dos direitos sociais da Constituição Federal”.

Deste modo, este estudo irá utilizar o conceito de Saúde definido no preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde da WHO⁹⁸ em razão da importância e abrangência que este documento trouxe ao assunto.

2.2.2 Conceito de Direito Sanitário

Posteriormente à definição do conceito de Saúde, passa-se a analisar o conceito atual de Direito Sanitário, diga-se atual uma vez que esta pesquisa não tem o objetivo de examinar o estado da arte do ramo Direito Sanitário. Assim procede-se à identificação dos conceitos sobre o Direito Sanitário na atualidade oferecidos por autores brasileiros e estrangeiros. Ao final deste item, teremos definido o conceito de Direito Sanitário utilizado na atualidade no Brasil e que será utilizado neste estudo.

Hélio Pereira Dias, ex-Procurador Geral da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, apresenta em sua obra *Direito Sanitário* alguns conceitos internacionais e nacionais para o Direito Sanitário. Dias⁹⁹ cita Zanobini, autor Italiano que define o Direito Sanitário como sendo aquele ramo da Ciência Jurídica estruturado por um “complexo de normas jurídicas dirigidas à realização de um fim público da Saúde”, por meio da normatização da conduta dos profissionais, ou mesmo quando organiza as “funções especiais no ordenamento” com fim público para a Saúde.

⁹⁸ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em 28 de set de 2012, p.01.

⁹⁹ DIAS, Helio Pereira. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.03, *apud* ZANOBINI, Corso di Diritto Administrativo. vol. V, Milano: Dotta Giuffré, 1965.

Dias¹⁰⁰ também cita Primicerio, de acordo com o qual “o Direito Sanitário é um corpo de normas jurídicas que regula os órgãos e funções diretivas para realizar o fim supremo da Saúde Pública”. Este fim pode ter como objeto a proteção direta da Saúde do indivíduo ou a perseguição da tutela sanitária.

Dias¹⁰¹ enfatiza a ponderação realizada por Auby de que os juristas franceses não utilizam a nomenclatura Direito Sanitário, visto que denominam este ramo de atuação da Ciência Jurídica como sendo o ramo que trabalha o Direito a Saúde (*Droit de la Santé*) que é compreendido “como um conjunto de regras jurídicas aplicáveis às ações de Saúde”.

Assim sendo, Dias¹⁰² ao citar doutrinas estrangeiras, procura demonstrar o objeto e as relações do Direito Sanitário e o conceitua como sendo “o conjunto de normas jurídicas que disciplinam as ações de Saúde que objetivam a tutela da saúde pública dos cidadãos”. Replico os conceitos estrangeiros que o autor utilizou para observar que este ramo do Direito é formado por um conjunto específico de normas jurídicas que ordenam as ações de Saúde e que possui como objetivo resguardar a Saúde do cidadão. O autor vai mais além ao ressaltar que o Direito Sanitário “coordena as distintas respostas normativas do Estado diante da saúde pública e isto configura uma densa legislação sanitária que conta com uma unidade interna aglutinadora em torno do tema Tutela da Saúde”.

Rocha¹⁰³ chama a atenção para a necessidade de reconhecer duas designações que são dadas geralmente a este ramo da Ciência Jurídica, que hora é chamado de Direito Sanitário e hora de Direito da Saúde. Aponta que a “palavra ‘sanitário’ deriva do francês *sanitaire* e é relativo à Saúde”. Por sua vez, a expressão

¹⁰⁰ DIAS, Helio Pereira. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.03, *apud* B. PRIMICERIO. Lineamenti di Diritto Sanitario, 6 ed, Roma: Loutitrozim, 1974, p.12.

¹⁰¹ DIAS, Helio Pereira. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.03, *apud* M. Auby, Le Droit de la Santé. Paris: Presses Universitaires de France, 1981, p. 13.

¹⁰² DIAS, Helio Pereira. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.04.

¹⁰³ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.21.

‘Saúde’ define o “objeto ou bem jurídico tutelado por esse ramo do Direito”. Adverte que, apesar de existirem estas duas formas de nomenclatura, no Brasil tem se utilizado a expressão Direito Sanitário, mas que também é possível identificar autores que usam a expressão Direito da Saúde com o mesmo fim.

Rocha define o “Direito Sanitário ou Direito da Saúde” como “o conjunto de normas jurídicas reguladoras da atividade do Poder Público destinada a ordenar a proteção, promoção e recuperação da Saúde e a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e asseguradores deste direito”. Deste conceito é possível identificar que o “Direito Sanitário decorre da função do Direito em oferecer instrumentos jurídicos ao Estado para ordenar a realidade no interesse da coletividade”¹⁰⁴.

Esta interpretação aliada ao conceito de Saúde, que tem como objeto a proteção, promoção e recuperação da Saúde, passa a ser tutelado como bem jurídico e para tanto possui ordenamento jurídico específico, devidamente apoiado na Constituição Federal de 1988, sendo chamado então de Direito Sanitário ou, em alguns casos, de Direito da Saúde.

AITH¹⁰⁵, por sua vez, conceitua o Direito Sanitário como sendo:

O ramo do Direito que disciplina as ações e serviços públicos e privados de interesse à Saúde, formado pelo conjunto de normas jurídicas – regras e princípios – que tem como objetivos a redução de riscos de doenças e de outros agravos e o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Depreende-se do conceito de Aith que o Direito Sanitário é formado por um conjunto de normas jurídicas que constroem um sistema legal baseado em regras e princípios do Direito que orientam e vinculam interpretações e decisões, devidamente apoiadas e sistematizadas a partir das determinações dadas pela Constituição Federal Brasileira de 1988. Consequentemente, com base nos princípios constitucionais, foram criadas diversas outras normas jurídicas (leis, decretos, portarias, resoluções, etc.) implementando o sistema jurídico que trata e

¹⁰⁴ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde**: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.21.

¹⁰⁵ AITH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007,p.92.

procura implementar a Saúde no Brasil, devidamente apoiado em um sistema jurídico especializado que busca uma melhor organização jurídica das bases determinadas pela Constituição Federal para o tema Saúde.

Este Direito Sanitário define qual é o “conjunto de normas jurídicas que estabelecem os direitos e as obrigações em matéria de Saúde, para o Estado, os indivíduos e a coletividade”. Percebe-se que esta base jurídica procura determinar as obrigações do Estado, mas não exclui as obrigações dos indivíduos e da coletividade, onde o Estado aparece no momento que procura regular “de forma ordenada as relações entre eles, na prática ou abstenção de atos, no interesse da coletividade”¹⁰⁶.

Este interesse da coletividade aponta para um norte que o Direito Sanitário não deve ser concebido exclusivamente “com um sentido de que uma pessoa estaria impossibilitada de vir a ser prejudicada na sua Saúde, por outra pessoa, mas por várias formas de agressão originárias da comunidade ou mesmo do Meio Ambiente”¹⁰⁷.

De tal modo é possível destacar, deste vasto campo, que o Direito Sanitário é uma linha de atuação que não visa apenas a Saúde individual da pessoa, mas sim as conexões possíveis que o assunto Saúde possa ter com o “saneamento ambiental (...); proteção sanitária dos mananciais; esgotos sanitários e destino final dos dejetos; higiene das habitações e áreas de lazer; medidas sanitárias nos casos de calamidades públicas e situações de emergência (...)”¹⁰⁸.

Deste modo, foi possível perceber que o Direito Ambiental, que também é um ramo da Ciência Jurídica, pode ter relações com o Direito Sanitário. Ramo este que procura, a partir de um complexo sistema de normas e com bases

¹⁰⁶ DIAS, Helio Pereira. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.05.

¹⁰⁷ DIAS, Helio Pereira. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.05.

¹⁰⁸ DIAS, Helio Pereira. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.05.

constitucionais, assegurar à proteção e à promoção da saúde pública pelo Estado para os indivíduos e a coletividade, procurando sempre realizar as conexões possíveis que o tema Saúde possa ter com outras áreas afins, como é o caso com o Direito Ambiental.

Como conceito referência, este estudo irá utilizar aquele extraído do sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária¹⁰⁹ que determina que o Direito Sanitário é:

Ramo do Direito Público onde o Estado, visando à proteção e à promoção da saúde pública, assume, ativamente, o papel regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que podem colocar em risco a Saúde da população. Essa multiplicidade de coisas encontram-se reguladas em extenso e complexo volume de normas sanitárias (federais, estaduais e municipais), que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de uma forma ou outra, produzir algum dano à Saúde.

Definido o conceito de Direito Sanitário, passa-se a analisar os princípios específicos deste ramo da Ciência Jurídica.

Para compreender de uma forma completa e harmônica esse conjunto extremamente vasto de normas jurídicas que formam o Direito Sanitário é preciso recorrer aos princípios jurídicos deste Direito dito Sanitário. Assim como em outros ramos da Ciência Jurídica, o Direito Sanitário tem fundamentação em princípios próprios que norteiam o Sistema Jurídico do ramo Direito Sanitário.

O estudo destes princípios tem importância fundamental na compreensão da autonomia do Direito Sanitário, assim como na identificação da unidade e da coerência do sistema normativo sanitário, na compreensão da forma pela qual a proteção da Saúde é vista pela sociedade, além de possibilitar que o aplicador do sistema consiga colocar em prática e interpretar as normas que compõem o Sistema Jurídico Sanitário.

Este Sistema Jurídico do Direito Sanitário, assegurado pela autoridade pública devidamente apoiada em princípios, proporcionam ao sistema a realização

¹⁰⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em 20 ago. 2010.

de ações de promoção, proteção e recuperação da Saúde. Tendo por base a Constituição Federal de 1988 e as principais normas jurídicas que compõem o ramo Direito Sanitário, é possível identificar diferentes princípios jurídicos que orientam esse ramo do Direito.

Um exemplo de Princípio é o da Proteção da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio fundamental está expressamente registrado na Constituição Federal de 1988 junto ao inciso III do artigo 1º, logo a dignidade da pessoa humana tem valor constitucional¹¹⁰.

A dignidade da pessoa humana está diretamente relacionada ao conceito de Saúde, uma vez que este procura garantir a Saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou de enfermidade¹¹¹. Assim, pode-se afirmar que a Saúde é um critério necessário e fundamental para se atingir uma vida digna.

Este princípio tem uma importância muito grande para o Direito Sanitário que deve se organizar e estruturar “em função da necessidade de se proteger a dignidade da pessoa humana, para que cada ser humano possua Saúde mental, física e social, requisito básico para uma vida digna”¹¹².

O Direito Sanitário é um dos ramos que fazem parte do grande ramo do Direito Público que traz a figura do Estado como responsável pelas ações e serviços que visem à promoção, proteção e recuperação da Saúde. O artigo 196 da Constituição Federal de 1988 determina que a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em sendo dever este precisa garanti-los “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário”¹¹³.

¹¹⁰ AITH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.166.

¹¹¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. New York: WHO, 1946. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em 28 de set de 2012, p.01.

¹¹² AITH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.165.

¹¹³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível

Importante observar que a responsabilidade do estado frente à Saúde não é limitada à prestação de serviços públicos, também deve dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle, como prevê o artigo 197 da CRFB “que qualifica as ações e serviços de Saúde como de relevância pública, quer quando prestados diretamente, quer quando executados por terceiros ou por pessoa física ou jurídica de direito privado”¹¹⁴.

Por sua vez, o princípio da Segurança Sanitária visa colocar em prática a função do Estado para com a Saúde, qual seja, o papel de regulador e controlador dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que possam colocar em risco a Saúde da população. A segurança sanitária, foco deste princípio, toma como referência o complexo volume de normas sanitárias que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente as atividades podem, de alguma forma, produzir algum risco a Saúde da população.

Para tanto a CRFB norteia o Estado brasileiro para organizar o Sistema Único de Saúde de forma a garantir a proteção da Saúde, sendo que as ações específicas de segurança sanitária são exercidas majoritariamente pela vigilância em Saúde que é colocada em prática por meio de programas e ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental.

A segurança sanitária não é garantida apenas por políticas públicas da Saúde, como o tema é multidisciplinar, outras políticas, de forma indireta, podem acabar afetando de forma positiva a Saúde da população. Estas políticas multissetoriais associadas ao saneamento básico, Meio Ambiente, habitação, transporte, entre outros, que lidam com alguns dos fatores determinantes da Saúde também podem oferecer segurança sanitária¹¹⁵.

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 23 de julho de 2012.

¹¹⁴ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito Sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010, p.70.

¹¹⁵ AITH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007,p.231.

Para se alcançar o ideal de Saúde para a população, é necessário que o Sistema Único de Saúde tenha programas e ações que busquem o controle dos diversos tipos de poluições, dentre eles a poluição do ar, solo, produtos alimentares e das águas que são ótimos meios de propagação de doenças.

Assim, o Estado deve realizar em “âmbito administrativo, o acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de Saúde da população e das condições ambientais”. O Estado ainda deve atuar na promoção da Saúde do trabalhador, na formulação da política e na “execução das ações de saneamento básico, bem como colaborar na proteção e recuperação do Meio Ambiente”¹¹⁶.

¹¹⁶ AI TH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007,p.240.

CAPÍTULO 3

A EQUIVALÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL E DO DIREITO SANITÁRIO QUANTO A COMPETÊNCIA DE PROPOSIÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA

Até então, a presente pesquisa analisou os princípios constitucionais de Meio Ambiente e Saúde com a intenção de investigar relações entre eles, bem como descreveu os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário. Este capítulo se ocupará em averiguar as relações existentes entre tais ramos da Ciência Jurídica com a finalidade de demonstrar a Equivalência entre eles no que tange ao objetivo de proposição da qualidade de vida para a população brasileira.

Para tanto, este capítulo está estruturado de forma a demonstrar a Equivalência entre os ramos por meio de afirmações de doutrinadores e da análise realizada a partir da leitura dos objetivos e princípios de cada um dos ramos em questão. De início será realizada uma leitura da doutrina que procura expor esta relação. Serão analisadas as afirmações realizadas por Canotilho e Leite.

Estes autores afirmam que no Brasil de ontem e de hoje os tribunais procuram, com criatividade, relacionar o Direito Ambiental com outros ramos. É importante ressaltar que o Direito Ambiental é uma matéria muito nova, que ainda é principiante na sua afirmação como ramo do Direito e ainda não é compreendida por uma maioria que a vê apenas como entrave para o desenvolvimento¹¹⁷.

Para colocar em prática o pretexto constitucional ambiental, este direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, tem “derivado indiretamente da Constituição, por meio da interpretação de dispositivos que asseguram outros valores tradicionais”, como a vida, a qualidade de vida e a Saúde¹¹⁸. Diante do exposto é possível afirmar que, sem o Meio Ambiente com qualidade, a vida, a

¹¹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.108.

¹¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.108.

qualidade de vida e a Saúde das pessoas poderiam ser inviabilizadas.

A partir do revelado levanta-se o argumento de que a vida depende de um ambiente que não esteja degradado, pois se assim o estiver, a Saúde das pessoas poderá ser comprometida. Sem contar a possibilidade da dignidade da pessoa humana ser afetada diretamente pela falta de qualidade de vida provocada por um Meio Ambiente não equilibrado que expõe as pessoas a riscos e vulnerabilidades que podem comprometer a Saúde destas¹¹⁹.

Esta relação que envolve a Saúde humana a um ecossistema equilibrado nem sempre é perceptível, por isso a dificuldade de colocar em prática a defesa do Meio Ambiente. A complexidade da relação da causa e do efeito nem sempre são imediatos e podem vir a acontecer depois de um bom tempo de exposição. “Realmente, nem sempre a degradação ou até destruição integral de um ecossistema ou espécie afetam, de modo visível e calculável, a Saúde humana”¹²⁰. Esta relação, em alguns casos, pode nunca ser comprovada ou mesmo pensada.

Canotilho e Leite chamam a atenção de que a Saúde não se confunde integralmente com o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado; cada qual possui seu objeto, mas em alguns aspectos estes direitos dividem uma área de larga convergência, pois “quase sempre quando se ampara o ambiente está-se beneficiando a Saúde humana e vice-versa”. “De fato, há aspectos da proteção ambiental que dizem respeito, de maneira direta, a proteção sanitária”. Estas relações são perceptíveis nas ações de “controle de substâncias perigosas e tóxicas, como os agrotóxicos, e com a preocupação sobre a potabilidade da água e a respirabilidade do ar”¹²¹ dentre outros eventos.

Em outros casos, a intenção é realmente a proteção do Meio Ambiente e isso expõe a necessidade de, em alguns episódios, separar de um lado o direito do Meio Ambiente e de outro o das pessoas. É o caso do “direito de não ser atingido

¹¹⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.108.

¹²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.110.

¹²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.111.

por poluentes ou pela degradação ambiental e, de outro, o direito à proteção da natureza em si considerada”. No primeiro caso a intenção é “salvaguardar a natureza *per si*, mas o Meio Ambiente como veículo de possíveis danos à pessoa ou à propriedade”. A intenção primeira é resguardar a “manutenção do equilíbrio ecológico, como valor intrínseco, mesmo que, indiretamente, garanta-se uma vida mais segura para todos, ou, para usar a expressão da Constituição, uma sadia qualidade de vida”¹²².

Neste aspecto é possível perceber uma separação entre os dois Ramos do Direito, de forma que o objetivo do Direito Ambiental é a proteção do Meio Ambiente natural, mas que direta ou indiretamente afeta a qualidade de vida das pessoas, uma vez que está relacionado diretamente ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. De outra parte, o Direito Sanitário tem, dentre seus objetivos, a identificação dos riscos que possam comprometer e provocar doenças e outros agravos à Saúde, nem que para tanto tenha que atuar no controle e na proteção do Meio Ambiente a fim de evitar riscos à Saúde da população.

Embora o Direito Ambiental vá além, ao prever a proteção do Meio Ambiente *per si*, “o regime constitucional brasileiro atual mantém a vinculação vida-ambiente, saúde-ambiente e segurança-ambiente”. Esta afirmação destaca a possibilidade de identificar a intenção de proteção do Meio Ambiente fora do capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal de 1988. Esta proximidade de diferentes princípios expõe uma “aproximação que, não obstante arrimada em longa tradição doutrinária e em regime constitucionais anteriores, hoje é decorrência da letra expressa da Constituição de 1988”¹²³.

Como foi possível perceber no Capítulo 1 deste estudo, o Meio Ambiente e a Saúde ultrapassam seus capítulos constitucionais, o que expõe uma relação de atuação entre diferentes sistemas, que apesar de possuírem objetivos finalísticos diferentes, acabaram tendo forte relação na prática. Esta identificação é viável a

¹²² CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.111.

¹²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.112.

partir do momento que a CRFB apresenta competências para o SUS que determinam uma atuação de controle e fiscalização ambiental desde a participação na formação da política e na execução das ações de saneamento básico, ou mesmo na inspeção da água para o consumo humano e na proteção do Meio Ambiente. Ou quando o artigo 225 da CRFB traz a afirmação de que o Meio Ambiente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida, nem que para tanto realize ações que procurem controlar a produção, a comercialização, ou mesmo o emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam comprometer o Meio Ambiente, a vida e a qualidade de vida das pessoas.

A identificação desta relação também se confirma no momento em que são apresentadas as competências do Sistema Único de Saúde no artigo 200 da CRFB, onde são determinados como atribuições do SUS a “participação da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (art. 200, IV, da CRFB); no controle e na fiscalização e na inspeção de “águas para consumo humano” (art. 200, VI, da CRFB), a “produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos” (art. 200, VII), assim como a colaboração “na proteção do Meio Ambiente, nele compreendido o do trabalho” (ART. 200, VIII).

Neste sentido Canotilho e Leite afirmam que apesar da CRFB, assim como a de outros países, trazer expressamente o reconhecimento do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, é possível afirmar que “o direito à Saúde – no sentido de possibilidade de desenvolvimento pessoal tranquilo – pode (e deve) ser entendido como incluídor da proteção contra risco (e degradação) ambientais”¹²⁴. Esta afirmação demonstra a relação direta entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário, já que ambos manifestam a intenção de proteger o Meio Ambiente, apesar de possuírem fins iniciais distintos, um com o objetivo de proteção do espaço natural e o outro a Saúde das pessoas.

Há que se destacar que no Brasil, assim como em outros países, “o direito à Saúde ocupa patamar máximo no arcabouço constitucional e legal”. Esta evidência

¹²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.112.

existe em razão deste despertar “reverência tradicional por parte do legislador e do implementador, decorrência de seu prestígio na opinião pública”. Desta forma é possível perceber que “a proteção da Saúde oferece benefícios inegáveis à tutela do Meio Ambiente, já que consigo transportar força retórica e visibilidade inigualável”¹²⁵.

Da mesma forma, é admissível afirmar que “o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado não se esgota no art. 225, *caput*, pois nesse dispositivo está apenas a sede de sua organização como direito autônomo e de caráter genérico”, desta afirmação é possível afirmar que o capítulo do Meio Ambiente é a base de todo o Direito Ambiental da Constituição brasileira e que no “decorrer do texto constitucional, tal direito reaparece ora como direito-reflexo”, como por exemplo a proteção da Saúde e do trabalhador, “ora não mais como direito *per se*, mas como preceito normativo de apoio a ele”, como é o caso da “função ecológica da propriedade rural no art. 186, II”¹²⁶.

Dessa forma, compreende-se que “o artigo 225 é, na verdade, uma síntese de todos os dispositivos ambientais que permeiam a Constituição. Síntese que não implica totalidade ou referência única”. Assim é admissível afirmar que os fundamentos do art. 225 da CRFB não estão isolados no capítulo do Meio Ambiente, uma vez que estão intimamente ligados “à própria proteção à vida e Saúde, à salvaguarda da dignidade da pessoa humana e à funcionalização ecológica da propriedade”¹²⁷ além da qualidade de vida.

Prieur trabalha o conceito de que a qualidade de vida é “uma espécie de complemento necessário para o Meio Ambiente”. Esta formulação procura “expressar a vontade de uma pesquisa qualitativa, após as decepções do quantitativo (nível de vida) e deixar claro que o ambiente afeta não só a natureza, mas também o homem” em todas as suas relações, sejam elas sociais, de trabalho,

¹²⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.113.

¹²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.124.

¹²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.124.

econômicas e de lazer¹²⁸.

Assim, este direito do Meio Ambiente deve ser definido usando um critério finalista, de forma a expor “o seu conteúdo que contribui para a saúde pública e a manutenção do equilíbrio ecológico”, sendo reconhecido com um “direito pelo Meio Ambiente” ou mesmo como um “direito do Meio Ambiente”. Portanto, é possível propor uma “ligação útil entre o desenvolvimento do direito social relacionado às questões sociais”, como também do “surgimento do direito do Meio Ambiente relacionado com a consciência da gravidade dos problemas ambientais”¹²⁹.

Este “direito do Meio Ambiente é concebido aqui não de forma neutra, mas envolvendo ética e tendo uma obrigação de resultado”¹³⁰. Este direito do Meio Ambiente possui um propósito que é efetivamente a proteção da natureza e dos recursos. Objetiva acabar com a poluição e os danos ambientais além de procurar sempre uma melhoria da qualidade de vida e da saúde pública.

Leite chama esta atuação de “Estado de Direito Ambiental” que pode ser “compreendido como produto de novas reivindicações fundamentais do ser humano e particularizado pela ênfase que confere à proteção do Meio Ambiente”. Este “Estado de Direito Ambiental” compõe um “conceito de cunho teórico-abstrato que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na persecução de uma condição ambiental capaz de favorecer a harmonia entre os ecossistemas” e tem como consequência a garantia de uma “plena satisfação da dignidade para além do ser humano”¹³¹.

Esta visão integrada do Meio Ambiente afeta diretamente a condição de qualidade de vida e vida das pessoas, expõe que o Meio Ambiente e a Saúde estão profundamente relacionados, pois se o ambiente não for devidamente tutelado, seus prejuízos serão sentidos direta ou indiretamente pela sociedade. Sendo que o Meio Ambiente pode ser compreendido em diferentes percepções, seja ele o natural, ou o artificial, do trabalho e cultural, o que expõe a institucionalização dos deveres

¹²⁸ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.4.

¹²⁹ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.8.

¹³⁰ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.8.

¹³¹ LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.37.

fundamentais ambientais.

“O agir integrativo da administração” favorece a adoção de uma concepção integrada do Meio Ambiente, o que por sua vez acaba favorecendo “o desenvolvimento de um conceito de Direito Ambiental integrativo” que tem como consequência a promoção substantiva de modificações na forma como os instrumentos jurídicos são “concebidos, definidos e implementados pelo Estado”¹³².

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE E SUA EQUIVALÊNCIA QUANTO À PROPOSIÇÃO DE QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA

A análise das categorias Meio Ambiente e Saúde identificados na Constituição Federal Brasileira de 1988 abordada no Capítulo 1 embasou a interpretação da existência de uma relação de Equivalência entre seus conceitos e intenções de ação e resultados, uma vez que ambos possuem um objetivo maior tutelado, qual seja, o bem estar das pessoas, seja por meio da qualidade do ambiente ou através do ambiente com qualidade. Ademais, tais categorias são princípios constitucionais, pois estão relacionados diretamente às proposições oferecidas como direito e garantias individuais ou coletivas da Constituição Brasileira.

A partir de estudos e das doutrinas é possível extrair conteúdos que afirmam que as modificações ambientais provocadas pela ação do homem, alteram os espaços e os ambientes naturais, provocando poluição do meio físico, biológico e químico, ou mesmo pelo consumo dos recursos naturais sem nenhum critério de manutenção do meio. Desta forma, estes atos acabam por aumentar o risco de doenças e atuam negativamente na qualidade de vida da população humana¹³³.

¹³² LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental:** do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.38.

¹³³ PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. *In*:

Para tanto, este estudo irá utilizar o conceito de Equivalência¹³⁴ no seguinte sentido: quando diz respeito à igualdade de valor, no peso e na força. “Significa a igualdade de valor entre duas coisas. Desse modo, pela *Equivalência* as duas coisas não se assemelham nem se igualam (equiparam), mas possuem valor igual, embora radicalmente diferentes em natureza e espécie”¹³⁵.

Um exemplo, que caracteriza bem a Equivalência entre os conceitos de Saúde e de Meio Ambiente é o mau uso dos recursos hídricos que pode comprometer a qualidade e a quantidade de água disponível para os diferentes usos. Esta perda de qualidade da água acaba “aumentando o risco de ocorrência de doenças de veiculação hídrica, dos custos de tratamento para fins de abastecimento urbano, além do compromisso de determinados usos” de diferentes setores, como também para atividades de lazer¹³⁶.

Arlindo Philippi Jr e Tadeu Fabrício Malheiros citam que:

“Os recursos hídricos são essenciais para a satisfação das atividades humanas, tanto as básicas como aquelas vinculadas à Saúde, à produção de energia e alimentos, assim com à preservação dos ecossistemas e do desenvolvimento econômico em todas as suas fases: social, política, etc”¹³⁷.

O recurso natural, água neste caso, é essencial para as atividades humanas. Sem o recurso natural água, a execução de práticas como cultivo de alimentos, geração de energia, ou mesmo o próprio desenvolvimento econômico não existiriam. Estes demandam de recurso natural em quantidade e em qualidade, pois os sistemas econômicos dependem direta e indiretamente da água em todos os seus sistemas de produção.

PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.51.

¹³⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI: O minidicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, p.277.

¹³⁵ SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.543.

¹³⁶ PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. *In*: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.58.

¹³⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário e Meio Ambiente. *In*: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.613.

A falta dele em qualidade ou em quantidade pode afetar francamente o sistema econômico. Como também é possível afirmar que a falta da água em qualidade afeta diretamente a população pela possibilidade de veiculação hídrica de doenças, em especial nas regiões onde não existe tratamento da água para o consumo humano ou do esgotamento sanitário.

Os mesmos autores reforçam a ideia de que “o desenvolvimento econômico deve, necessariamente, incluir a proteção do Meio Ambiente, em todas as suas ações e atividades, para garantir a permanência do equilíbrio ecológico e da qualidade da vida humana” daqueles que vivem hoje e daqueles que ainda estão por viver. Não se pode pensar em qualidade de vida humana que não preveja a proteção da Saúde¹³⁸.

Assim é plausível afirmar que a população utiliza “os recursos naturais para atender às suas necessidades de sobrevivência, desenvolvimento, qualidade de vida e mesmo de Saúde”¹³⁹. Esta afirmação vem ao encontro com a intenção de identificar a Equivalência entre as categorias Meio Ambiente e Saúde como princípios constitucionais, pois a qualidade de vida e a Saúde estão diretamente relacionadas com a necessidade de sobrevivência e desenvolvimento pelo uso dos recursos naturais.

Deste modo, é possível notar a relação entre o uso dos recursos e a necessidade de proteção destes para que permaneçam disponíveis para as presentes e futuras gerações, sendo esta afirmação utilizada como base do conceito de Desenvolvimento Sustentável. A “noção de desenvolvimento sustentável não dissocia a proteção ambiental da Saúde, pois, ao ter como foco as futuras gerações, fica implícita a necessidade de manutenção da Saúde”¹⁴⁰.

¹³⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário e Meio Ambiente. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.614.

¹³⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário e Meio Ambiente. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.614.

¹⁴⁰ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário e Meio Ambiente. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.615.

Esta relação entre o princípio do Meio Ambiente e da Saúde é perceptível na Constituição Federal de 1988 nos artigos 200 e 225 o que admite identificar sua correspondência quanto ao objeto de proposição de qualidade de vida para a população brasileira. O princípio de Meio Ambiente possui competência no que se refere à proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios à qualidade de vida da população brasileira. O princípio da Saúde, por sua vez, procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde.

A proteção do Meio Ambiente não tem como objeto apenas a proteção dos espaços naturais, mas sim também o homem e suas relações sociais, de trabalho e de lazer¹⁴¹. O que significa a necessidade de um comprometimento do Poder Público e dos cidadãos, já que a proteção do Meio Ambiente não é condição imposta apenas ao Poder Público, mas também à coletividade que vive nestes espaços e que, portanto, também possui a obrigação de protegê-los e preservá-los.

Deste modo, a obrigação de preservar e proteger não são conferidas apenas ao Poder Público, mas também ao cidadão que deve participar ativamente na proteção e preservação do Meio Ambiente para garantir sua qualidade de vida. Prieur¹⁴² afirma que é uma demanda do cidadão por esta vida com qualidade em um meio protegido, como ele afirma “há por parte dos cidadãos a necessidade de viver em um ambiente saudável e protetor dos equilíbrios naturais”¹⁴³, mas não podemos esquecer que este direito de viver em um ambiente sadio também lhe traz obrigações e deveres.

O Poder Público, a fim de proporcionar qualidade de vida, necessita sair da sua linha fechada de atuação para um mosaico de “conhecimento científico de diversos campos, como engenharia, medicina, biologia, sociologia, direito, entre outros”¹⁴⁴, uma vez que é necessário ter a percepção de diferentes sistemas, como

¹⁴¹ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.4.

¹⁴² PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.9.

¹⁴³ “Il y a de la part des citoyens un besoin de vivre dans un milieu sain et protecteur des équilibres naturels”. (Tradução Livre)

¹⁴⁴ PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. In:

o sociocultural, ambiental e econômico, para, a partir deste conhecimento, buscar soluções para os problemas que levem ao agravamento da Saúde e da qualidade de vida da população. O Poder Público deve ter consciência de que a qualidade do Meio Ambiente “se transformara num bem, num patrimônio, num valor mesmo, cuja *preservação, recuperação e revitalização* se tornam um imperativo do Poder Público”, para assegurar Saúde, bem-estar do homem e condições de seu desenvolvimento social e econômico¹⁴⁵.

Diante do exposto, é possível afirmar que o direito fundamental à vida está diretamente relacionado, por meio das normas constitucionais, ao Meio Ambiente. Esta consciência de que o direito à vida “é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do Meio Ambiente”, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem é extraído da CRFB¹⁴⁶, o que expõe a Equivalência existente entre as categorias constitucionais Meio Ambiente e Saúde.

Esta relação identificada entre os princípios Meio Ambiente e Saúde extraídos da CRFB, compreendidos como qualidade do ambiente ou ambiente com qualidade, é um “valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada”¹⁴⁷.

Da mesma forma que se pode identificar esta relação entre os princípios do Meio Ambiente e da Saúde como princípios constitucionais, identifica-se relação entre leis infraconstitucionais que estruturam o ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais, destaca-se a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei nº 6.938/81, Lei da Saúde - Lei nº 8.080/90, Política Nacional de Recursos Hídricos - Lei nº 9.433/97, Política Nacional de Saneamento Básico - Lei nº 11.445/07, Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei nº 12.305/10, dentre outras que procuram tutelar

PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.61.

¹⁴⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.851.

¹⁴⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.851.

¹⁴⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.851.

o Meio Ambiente e a Saúde de forma a propor resguardo à qualidade de vida das pessoas, seja por meio de proposições da proteção e recuperação do meio ambiente ou por projetos e programas de proteção da Saúde das pessoas e do meio ambiente.

Deste mapeamento rápido, sem a intenção de apontar todas as leis ou normas sobre o assunto, conclui-se que o direito brasileiro proporciona diferentes instrumentos e ferramentas para que a “Administração Pública, na condução de duas finalidades, possa promover a convergência desses temas, que devem ser conjuntamente considerados, na tomada de decisões, seja sobre Saúde, seja sobre o ambiente”, devidamente apoiado em princípios e bases constitucionais¹⁴⁸.

Neste momento, há que ressaltar-se que a lei sozinha não faz milagre; desta estrutura legal denota-se a necessidade de se construir sistemas de gestão que possam colocar em prática os conceitos extraídos do mundo jurídico para o mundo real. “Nesse sentido, embora a regulamentação tanto da lei ambiental como da lei sobre Saúde já esteja muito avançada, nota-se ainda uma lacuna: a articulação institucional”¹⁴⁹.

Este fato expõe a necessidade de uma articulação entre os órgãos e estruturas, federais, estaduais e municipais, que possibilitem a troca de informações e a busca por soluções em conjunto. Atualmente estas estruturas atuam, na maior parte do tempo, de forma isolada, sem que haja o devido contato entre elas no que se refere à forma como ocorrem suas atuações, gestões e projetos. Isso reflete na impossibilidade da resolução de problemas que poderiam ser resolvidos de forma cooperada entre si, buscando alcançar os princípios previstos nas normas legais em vigor.

Após analisar a relação entre os princípios constitucionais passa-se a analisar os princípios dos ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário,

¹⁴⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário e Meio Ambiente. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.641.

¹⁴⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário e Meio Ambiente. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005, p.641.

buscando-se ressaltar a possibilidade de identificação de Equivalências entre as competências de atuação e fundamentação legal da existência destes Ramos da Ciência Jurídica.

3.2 A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA POR MEIO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental possui diferentes princípios que norteiam sua atuação e a compreensão da unidade, coerência e autonomia do sistema normativo ambiental brasileiro. Estes diferentes princípios fundamentais do Direito Ambiental recebem distintas nomenclaturas, conforme a interpretação que o doutrinador e o operador do direito possuem sobre a matéria.

A fim de identificar princípios do Direito Ambiental que possuem relação com a proteção da qualidade de vida das pessoas, este estudo procurou destacar aqueles que possibilitam a identificação de argumentos que tutelam e procuram garantir a qualidade de vida das pessoas e que estejam atrelados à Saúde da população. Para tanto foram analisados os seguintes princípios: do desenvolvimento sustentável, do direito ao Meio Ambiente equilibrado, do equilíbrio, do acesso aos recursos naturais, da precaução, da prevenção, do poluidor pagador, e do direito a sadia qualidade de vida.

Desta leitura foi possível destacar a relação que existe entre estes princípios do Direito Ambiental e a Saúde da população, pois em diferentes momentos foi possível perceber que a fundamentação dos princípios possui como resultado, direto ou indireto, a garantia de qualidade de vida das pessoas. A relação entre a proteção do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como garantia e bem de uso comum do povo, sendo essencial a sadia qualidade de vida, é perceptível no *caput* do artigo 225 da CRFB.

Artigo este da CRFB que abre um grande leque de interpretações e fundamentações para a construção do sistema jurídico ambiental brasileiro. Deste artigo é possível extrair todos os princípios analisados neste estudo, como também a interpretação que fundamenta o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que relaciona a necessidade de proteção do meio como garantia de acesso e vida para as presentes e futuras gerações.

Portanto, a garantia destacada por este princípio não tutela apenas a manutenção da vida das atuais gerações, mas também daquelas que ainda nem existem. É um princípio transgeracional e demanda uma atuação conjunta dos sistemas de Meio Ambiente, econômico e social, sob pena de não termos como dar continuidade aos recursos naturais com a devida qualidade e que propiciem vida hoje e amanhã.

Esta dependência entre o Meio Ambiente, a economia e a sociedade expõe a relação íntima que envolve os recursos naturais e a geração de riquezas da mesma forma como envolve a necessidade de preservação dos recursos naturais para manutenção dos sistemas de produção e da vida em sociedade. Já foram os tempos em que não era possível perceber esta relação, na atualidade esta questão está imbricada de forma a expor uma relação de dependência mútua, a fim de poder manter a continuidade dos sistemas naturais e sociais.

Esta questão é tratada pelo Princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992 que aponta para a sustentabilidade como sendo a intenção de o desenvolvimento sustentável oferecer condições para uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. Outros princípios da Declaração do Rio de 1992 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento podem ser citados, como o Princípio 3 que procura tutelar a garantia transgeracional no momento que expõe a preocupação com a garantia para as futuras gerações de ter o mesmo acesso ao desenvolvimento com qualidade.

Outro princípio do Direito Ambiental que é extraído do *caput* do artigo 225 da CRFB que possui relação direta com a qualidade de vida é o princípio do direito ao Meio Ambiente equilibrado. Este princípio trata especificamente sobre o Meio

Ambiente quando determina que todos possuem direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Tal artigo evidencia uma ligação entre o Meio Ambiente e a Saúde no momento que condiciona à Saúde das pessoas a necessidade de equilíbrio ambiental.

Esta relação entre o Meio Ambiente e a Saúde estabelece a necessidade de que o Meio Ambiente esteja devidamente equilibrado, pois se não o tiver, a sadia qualidade de vida pode ser afetada. Este equilíbrio está diretamente relacionado às dinâmicas do sistema natural, onde qualquer desequilíbrio pode provocar a alteração do Meio Ambiente e prejudicar a Saúde da população. A afinidade entre a manutenção do Meio Ambiente é condição para a existência, evolução e desenvolvimento dos seres vivos, o que ocorre por meio da conservação das propriedades e das funções naturais do meio.

Desta afirmação é possível assegurar que tanto o direito da fauna quanto o da flora estão garantidos, não sendo a lei apenas antrópica ao tutelar apenas o direito dos homens. Esta abertura possibilita a criação de norma para proteção do equilíbrio ambiental, em especial da fauna e flora brasileira. Além da criação de aparato legal que procura preservar a qualidade de vida das pessoas por meio do devido equilíbrio ambiental. Aqui a relação entre as competências do Direito Ambiental e do Direito Sanitário percorrem as mesmas vias, o que expõe mais uma vez a relação entre estes dois Ramos da Ciência Jurídica.

Diante do exposto é possível afirmar que esta particular característica do princípio procura garantir que não sejam proporcionados desequilíbrios ecológicos que possam comprometer o Meio Ambiente e a Saúde das pessoas. O equilíbrio ecológico proporciona a manutenção da vida, da fauna e da flora, como também benefícios à Saúde das pessoas. Machado afirma que “cada ser humano só fruirá plenamente de um estado de bem-estar e de equidade se lhe for assegurado o direito fundamental de viver num Meio Ambiente ecologicamente equilibrado”¹⁵⁰.

¹⁵⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.60.

A compreensão do temo ‘ambiente ecologicamente equilibrado’ deve ter apoio científico na Ecologia a fim de que seja possível compreender quais são as relações existentes entre os seres vivos e o ambiente e de que forma este equilíbrio pode ser afetado, o que poderia comprometer o equilíbrio natural e consequentemente a qualidade de vida das pessoas.

Equilíbrio este que pode ser analisado com princípio do Direito Ambiental que procura relacionar todas as implicações de uma intervenção no Meio Ambiente, de forma que esta intervenção possa ser útil à comunidade e não importe em prejuízos aos ecossistemas e à vida humana. É importante ressaltar que esta ação junto ao Meio Ambiente deverá levar em consideração diferentes variáveis, como as consequências ambientais, econômicas e sociais, de forma a evitar consequências negativas ao Meio Ambiente, o que poderia desequilibrar o meio e prejudicar a qualidade de vida das pessoas e do próprio Meio Ambiente.

Este equilíbrio também deve proporcionar acesso equitativo aos recursos naturais. Este ideal de justiça possui um apelo de igualdade de acesso aos recursos naturais de forma equânime quanto o uso e a fruição da água, do ar e do solo, criando oportunidades iguais diante de casos iguais aos semelhantes. Esta perspectiva cria uma noção de igualdade de tratamento, fazendo com que os passivos ambientais não possam ser oferecidos somente às partes da sociedade menos favorecidas em detrimento de uma qualidade a outras partes mais apadrinhadas. Não pode haver distinção de gênero, classe social ou econômica, local de moradia ou outra qualquer que possa criar uma diferença entre as pessoas, esta condição de equidade reflete no direito de acesso aos recursos com qualidade por qualquer cidadão.

Neste princípio é fundamental analisar que nem sempre é possível que em todas as situações exista a possibilidade de acesso equitativo aos recursos naturais, pois em alguns casos a presença do homem pode intervir de forma a desequilibrar o ambiente de modo irreversível. Assim o “Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso

dos recursos ambientais”¹⁵¹.

Não é suficiente a vontade do homem de utilizar o recurso natural, ou mesmo possuir a possibilidade tecnológica de uso e exploração. É necessário realizar uma análise a fim de identificar se a utilização trará ou não prejuízos ao Meio Ambiente, pois se o trouxer seria razoável negar o uso, mesmo que o bem não seja escasso ou esteja em extinção¹⁵².

Esta incerteza do dano remonta outro princípio, o da precaução que é aplicado ainda quando existe a dúvida quanto a existência do dano, não sendo necessário que o dano esteja realmente acontecendo. A intenção é evitar a agressão ao Meio Ambiente, antes que ela se materialize. Desta forma é possível deduzir que a atuação cautelosa é o melhor mecanismo de gestão de riscos concretos ou potenciais. Esta atuação antecipatória exige conhecimento prévio sobre “os bens ambientais e com a mais cuidadosa apreensão dos recursos naturais, que vai além de simples medidas para afastar o perigo”¹⁵³.

Diante de um risco potencial ou eminente desconhecido, a precaução exige agir com prudência. Não deve a dúvida ser impedimento para a busca da melhor medida ou instrumento, devendo utilizar da melhor tecnologia disponível para alcançar a segurança quanto às possíveis consequências que advirão ao Meio Ambiente e conseqüentemente as pessoas. O que obriga uma ação competente e abrangente na avaliação dos impactos ambientais¹⁵⁴.

Este enfoque na precaução não pode impedir ou imobilizar atividades humanas, estas devem acontecer em consonância com as melhores técnicas de pesquisa a fim de evitar os riscos. O princípio da precaução visa à sustentação da sadia qualidade de vida em detrimento de práticas que possam comprometer o Meio Ambiente e conseqüentemente a Saúde das pessoas.

¹⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.63.

¹⁵² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.63.

¹⁵³ LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.51.

¹⁵⁴ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.249.

Para tanto, a CRFB foi clara ao determinar, no Art. 225 a imposição ao Poder Público em assegurar a efetividade do direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como essencial a sadia qualidade de vida. Esclarece ainda melhor quando expõe no §1º inciso V a obrigação de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente”¹⁵⁵. Assim, a CRFB estabelece que o Poder Público não deva se omitir quanto ao exame das técnicas e métodos utilizados nas atividades humanas que ensejem risco para a Saúde humana e o Meio Ambiente, o que caracteriza o princípio da intervenção estatal obrigatória.

Já o princípio da prevenção vem em um momento posterior ao dano. Atua de forma contrária ao princípio da precaução, pois atua após os impactos ambientais acontecerem. A atuação acontece após a identificação do passivo ambiental gerado, do qual é possível estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos. Sendo assim, age de forma a mitigar os impactos ocorridos.

Do princípio da prevenção é possível destacar os princípios do poluidor e usuário pagador como sendo um reflexo deste princípio, quando procura determinar para a atividade produtiva uma obrigação de compensar a degradação que está provocando ao Meio Ambiente. A Prevenção possui o cunho inibitório, e em não havendo esta possibilidade, o degradador deve de alguma forma compensar a coletividade, pois está possuindo benefício a partir da degradação dos recursos naturais em detrimento da qualidade ambiental para a coletividade, sendo esta a base dos princípios do poluidor e do usuário pagador.

Os diferentes usos dos recursos ambientais podem degradar sua qualidade, e a qualidade ambiental está intimamente ligada à sadia qualidade de vida, de forma que a evolução do conceito de Saúde levou os sistemas de Saúde a realizarem uma análise holística dos fatores que poderiam oferecer risco à Saúde

¹⁵⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 02 de mai de 2013.

das pessoas. A partir desta evolução foi possível perceber que outros fatores poderiam intervir na qualidade de vida das pessoas, dentre eles os fatores ambientais.

Apesar do princípio da sadia qualidade de vida direcionar um apelo ao direito à Saúde e a vida, o que em um primeiro momento nos remete ao ramo do Direito Sanitário, este princípio está devidamente apoiado no *caput* do artigo 225 da CRFB no instante em que é possível condicionar que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado essencial a sadia qualidade de vida. Este Direito garantido na constitucional expõe Equivalência das competências existente entre a Saúde e o Meio Ambiente.

Identificada esta relação e levando-se em conta que a Saúde das pessoas não é medida apenas pela ausência de doenças, mas também pela possibilidade que do Meio Ambiente de interferir na qualidade de vida a qualidade dos elementos da natureza deve ser analisada de forma a não possibilitar um risco para a Saúde da população. Todos os recursos naturais, como por exemplo, águas, solo, ar, fauna e paisagem, devem ser analisados a fim de avaliar se possuem a devida qualidade e equilíbrio para que não exponham as pessoas a problemas de Saúde ou doenças e incômodos proporcionados pelo uso dos recursos naturais.

Diante de tais verificações constata-se que o princípio do direito à sadia qualidade de vida também é um dos princípios basilares do Direito Ambiental, uma vez que o Meio Ambiente é fator determinante para a qualidade de vida das pessoas. Desta forma demanda todo um controle de acesso, uso e gozo dos recursos naturais de forma a evitar que os mesmos possam prejudicar a Saúde das pessoas e conseqüentemente a sadia qualidade de vida.

Deste modo pode-se afirmar que o direito ao Meio Ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida só pode ser obtido se o Meio Ambiente estiver ecologicamente equilibrado, o que demanda que a sadia qualidade de vida parta da necessidade de que o Meio Ambiente não seja poluído, degradado e não ofereça risco à Saúde da população.

3.3 A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA POR MEIO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO SANITÁRIO

No Capítulo anterior foi possível constatar que existem princípios que norteiam o ramo do Direito Sanitário. Princípios estes que ajudam a fundamentar e estruturar o sistema jurídico próprio que compõe o Direito Sanitário. São diferentes os princípios fundamentais do Direito Sanitário, os quais aparecem com as mais distintas nomenclaturas, conforme a interpretação que o doutrinador e o operador do direito possuem sobre a matéria. Destes foram analisados aqueles que poderiam dar suporte ao objeto deste estudo, qual seja, a Equivalência entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário.

Diante dos princípios do Direito Sanitário, o da fundamentalidade é aquele que identifica a Saúde como direito fundamental, devidamente reconhecido na Constituição Federal de 1988, no artigo 6º do título Dos Direitos e Garantias Fundamentais. De tal modo é possível afirmar que a Saúde está registrada formalmente no rol dos direitos fundamentais da CRFB, o que lhe garante certa rigidez quanto a direitos e garantias fundamentais ao povo brasileiro.

Como o direito à Saúde também foi registrado nos artigos 196 a 200 da CRFB, este direito foi amplamente garantido, criando uma rigidez constitucional que leva à impossibilidade de alteração do regime jurídico do direito da Saúde por normas infraconstitucionais.

A Saúde como direito fundamental deve tutelar pela dignidade da pessoa humana, reconhecida como princípio fundamental expressamente registrado na Constituição Federal de 1988 junto ao inciso III do artigo 1º. Diante desta afirmação, o Direito Sanitário utiliza este direito fundamental como um de seus princípios, qual seja, o da proteção da dignidade da pessoa humana. Este princípio está diretamente relacionado ao conceito de Saúde, uma vez que procura garantir a Saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou de enfermidade.

A Saúde deve ser trabalhada de forma integral, devendo haver unidade e continuidade na atuação. Esta atitude denota a base do princípio da Integralidade que permeia a Saúde, uma vez que reforça a necessidade de um sistema único de Saúde que possua integração e continuação na atuação. Este princípio determina que o “dever do Estado não pode ser limitado, mitigado ou dividido, pois à Saúde, como bem individual, coletivo e de desenvolvimento pressupõe uma abordagem assistencial completa”, de forma que todos os aspectos a ela relacionados devem ser tratados de forma integral¹⁵⁶.

Para se atingir a intenção de um estado de completo bem-estar físico, mental e social as ações e projetos de Saúde devem ser pensados de forma integrada, sendo possível organizar um sistema único de Saúde que atinja a todas as necessidades da sociedade para se chegar à Saúde plena.

Esta Saúde plena somente é atingida quando existe igualdade de tratamento, de forma equitativa e solidária para todos os cidadãos. Da mesma forma como ocorre em outros ramos da Ciência Jurídica, os princípios da igualdade, equidade e solidariedade são analisados juntos em razão da proximidade que suas categorias possuem entre si.

Esta análise conjunta ocorre em razão de o Direito Sanitário, em sendo um direito fundamental, prezar pela igualdade, equidade e solidariedade de tratamento, ações e serviços para os cidadãos. Estes princípios visam a igualmente a todos, sem qualquer distinção de raça, credo, crença, condição social ou econômica, ou outra que possa tratar desigual os iguais.

Desta forma, o acesso à Saúde deve ser universal e igualitário, condicionado a permanente busca por um valor intrínseco que é a dignidade da pessoa humana. A busca por este valor deve sempre levar em consideração a igualdade não podendo, portanto, ficar limitado a um grupo, categoria ou classe de pessoas. Esta busca por igualdade e universalidade refletem as intenções do princípio da democracia sanitária.

¹⁵⁶ DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito Sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010, p.75.

Esta democracia sanitária deve ser praticada pelo estado, uma vez que a Saúde é um direito de todos e um dever do Estado, que precisa garanti-los por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, sempre visando a prestação do serviço de forma universal e igualitária. Dessa forma, constata-se que o Direito Sanitário é um dos Ramos que fazem parte ao grande Ramo do Direito Público que traz a figura do Estado como responsável pelas ações e serviços que visem à promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Também é competência do Estado o papel de regulador e controlador da prestação dos bens, dos produtos, dos serviços e das atividades que possam colocar em risco a Saúde da população. A segurança sanitária, como princípio, toma como referência o complexo volume de normas sanitárias que disciplinam quase todas as atividades humanas, já que praticamente todas as atividades podem, de alguma forma, produzir algum risco à Saúde da população.

Sendo assim, a CRFB estipula o Estado brasileiro como responsável por organizar o Sistema Único de Saúde de forma a garantir a proteção da Saúde, sendo que as ações específicas de segurança sanitária são exercidas majoritariamente pela vigilância em Saúde que é colocada em prática por meio de programas e ações de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental.

A segurança sanitária não é garantida apenas por políticas públicas da Saúde; como o tema é multidisciplinar, outras políticas de forma indireta podem afetar positivamente a Saúde da população. Estas políticas multissetoriais associadas ao saneamento básico, Meio Ambiente, habitação, transporte, entre outros, que lidam com alguns dos fatores determinantes da Saúde também podem oferecer segurança sanitária¹⁵⁷.

Para se alcançar o ideal de Saúde para a população, é necessário que o Sistema Único de Saúde disponha de programas e ações que busquem o controle dos diversos tipos de poluições, dentre eles a poluição do ar, solo, produtos

¹⁵⁷ AI TH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007,p.231.

alimentares e das águas que são meios de propagação de doenças. Esta atuação que procura controlar a poluição, a fim de evitar problemas para a Saúde da população, destaca a relação existente nas ações de controle praticadas pelas instituições que representam os sistemas de Meio Ambiente e Saúde. Esta relação ressalta a conexão entre os Ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário.

Assim o Estado deve realizar, em “âmbito administrativo, o acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de Saúde da população e das condições ambientais”. Ele ainda deve atuar na promoção da Saúde do trabalhador, na formulação da política e na “execução das ações de saneamento básico, bem como colaborar na proteção e recuperação do Meio Ambiente”¹⁵⁸.

Da leitura dos princípios do Direito Ambiental e do Direito Sanitário é possível identificar a existência de uma relação de atuação entre os dois Ramos, pois o primeiro visa proteger e preservar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, condições estas que proporcionam benefícios à qualidade de vida da população brasileira, e o segundo procura identificar e deter os riscos à Saúde, bem como divulgar informações referentes aos fatores ambientais que podem provocar doenças e outros agravos à Saúde.

Deste modo, identifica-se a existência de proximidades entre as competências dos dois Ramos do Direito, pois um visa à proteção do Meio Ambiente, o que proporciona qualidade de vida, e o outro procura identificar problemas ambientais que possam oferecer prejuízos à qualidade de vida. Assim, estes ramos, embora sejam instituídos por competências e direitos fundamentais diferentes - Meio Ambiente e Saúde -, possuem pontos de Equivalência quanto as suas atribuições e atuações.

¹⁵⁸ AITH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007,p.240.

3.4 AS EQUIVALÊNCIAS ENTRE OS CONCEITOS DE DIREITO AMBIENTAL E DIREITO SANITÁRIO QUANTO A PROTEÇÃO DA QUALIDADE DE VIDA

Neste item, a intenção é demonstrar a Equivalência existente entre os Ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário por meio da análise dos conceitos de diferentes doutrinadores sobre o tema. Para tanto foram analisados distintos conceitos que podem confirmar a relação entre os Ramos.

O primeiro conceito analisado é o apresentado por Antunes que sustenta que o ramo do Direito Ambiental, assim como os demais ramos da Ciência Jurídica, possui sustentação em valores que o apoiam e são reflexo da atualidade que expõe a própria sobrevivência do ser humano que demandam “manutenção das qualidades de salubridade do Meio Ambiente, com a conservação das espécies, a proteção das águas, do solo, das florestas, do ar e, enfim, de tudo aquilo que é essencial para a vida”¹⁵⁹.

Desta breve definição de Antunes é possível perceber que o ramo Direito Ambiental é muito mais complexo do que parece, uma vez que chama para a sua competência uma atuação que tutela a segurança à vida das pessoas, de espécies de flora e fauna que sejam essenciais à manutenção e garantia do funcionamento de um sistema dinâmico que é o Meio Ambiente.

O mesmo autor ainda reforça a concepção de que o “Meio Ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais”, e estes bens naturais, uma vez “submetidos à influencia humana, transformam-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos”. Esta compreensão “teórica da natureza como *recurso* é o seu reconhecimento como base material da vida em sociedade”¹⁶⁰.

¹⁵⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.5.

¹⁶⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012,p.10.

Atualmente é impossível dissociar a vida em sociedade da utilização dos recursos naturais; tudo que utilizamos tem origem a partir dos recursos naturais. O homem se alimenta, mora, veste, locomove, cultiva, cria, vive de forma dependente aos recursos naturais. Esta lógica sempre fez parte da humanidade, mas somente na atualidade é que a compreensão da dependência ficou em evidência.

Diante do exposto é possível afirmar que o Direito Ambiental pode ser definido como sendo aquele que procura regular a “apropriação econômica dos bens ambientais”. Para Antunes, esta apropriação econômica deve levar em consideração “a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social”, de forma a garantir aos interessados a devida participação na construção das diretrizes a serem adotadas, bem como dos padrões adequados de Saúde e renda¹⁶¹.

Já Michel Prieur tem uma visão mais antropocêntrica ao afirmar que “O ambiente que vivemos é realmente um sinônimo de meio ambiente como uma sensação arquitetônica e urbana”¹⁶², pois desta afirmação é possível perceber a tentativa de incluir o ambiente construído como pertencente ao ramo do Direito Ambiental. Prieur assegura que o Meio Ambiente é um conceito familiar aos engenheiros e urbanistas da mesma forma que o é para os geógrafos e biólogos. Este Meio Ambiente compreende tudo que constitui o território do homem que abrange tanto o ambiente físico quanto o social¹⁶³.

Prieur¹⁶⁴ considera que o Meio Ambiente “é uma expressão de interações e relações entre os seres vivos (incluindo os humanos), uns com os outros e com o ambiente”¹⁶⁵. O autor utiliza esta expressão da existência de uma interação das relações entre os seres vivos e o Meio Ambiente para demonstrar que a legislação ambiental possui um caráter horizontal que acaba abrangendo diferentes ramos do direito, seja ele privado, público ou mesmo internacional. Considera que a legislação ambiental seja um Direito de interação que possui a tendência de adentrar nos

¹⁶¹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.11.

¹⁶² “*Le cadre de vie est en réalité un synonyme de l'environnement dans son sens architectural et urbanistique*”. (Tradução livre do autor).

¹⁶³ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.6.

¹⁶⁴ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.6.

¹⁶⁵ “*Est l'expression des interations et des relations des êtres vivants (dont l'homme), entre eux et avec leur milieu*”. (Tradução livre do autor).

diferentes setores do direito de forma a introduzir a ideia de Meio Ambiente ou mesmo demonstrar que a proteção do Meio Ambiente deve ser integrada a outras políticas comunitárias¹⁶⁶.

Prieur¹⁶⁷ considera que “o núcleo central do direito ambiental é constituído pelo direito da natureza, pelo direito de poluição e de riscos, pelo direito dos monumentos naturais, dos sítios e paisagens”¹⁶⁸. Esta afirmação de que existe um núcleo central de atuação do Direito Ambiental possibilita compreender que existe uma atuação de outras áreas do direito que possuem relação direta com o Direito Ambiental, mas que não necessariamente sejam tutelados por ele. É o caso do Direito Urbanístico e o Direito da Saúde¹⁶⁹.

Prieur chega à concepção de que a finalidade do Direito Ambiental é a busca por um direito a um ambiente saudável. Afirma que o Direito Ambiental não pode estar em uma perspectiva puramente positivista do estudo das regras jurídicas existentes em matéria de Meio Ambiente, mas deve ser o Direito relativo ao Meio Ambiente¹⁷⁰.

O Direito Ambiental impõe limites à irracionalidade do comportamento ecológico de uma sociedade de massa, detentora de um crescente poder tecnológico, utilizado na exploração dos recursos naturais, de forma agressiva e predatória, para alimentar uma produção econômica ilimitada de bens de consumo, num mercado capitalista, que promete qualidade de vida baseada na apropriação indiscriminada de riquezas e que desconsidera a natureza e seu equilíbrio como valor relevante¹⁷¹.

É preciso ter claro que o Meio Ambiente não é o objeto da Ciência do Direito, mas sim, o seu equilíbrio. E manter o Meio Ambiente ecologicamente

¹⁶⁶ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.6.

¹⁶⁷ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.7.

¹⁶⁸ “*Le noyau central du droit de l'environnement est constitué par le droit de la nature, le droit des pollutions et des risques, le droit des monuments naturels, des sites et des paysages*”. (Tradução livre do autor).

¹⁶⁹ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.7.

¹⁷⁰ PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004, p.8.

¹⁷¹ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.225.

equilibrado é um dos mais complexos e instigantes desafios definidos pela CRFB, que atribuiu a responsabilidade de forma conjunta ao Estado e à sociedade civil, consoante o disposto no art. 225¹⁷².

A proposta constitucional para uma digna e sadia qualidade de vida levou em consideração que o homem e o Meio Ambiente fazem parte de um mesmo contexto ecológico. Portanto, a efetividade das normas ambientais implica a efetividade de direitos humanos fundamentais¹⁷³.

A extensão e a complexidade de tais desafios postos ao Direito Constitucional Ambiental exigem uma postura de diálogo e interação com todas as demais ciências que percorrem o caminho da temática ambiental, uma vez que a busca da efetividade das normas ambientais é de suma importância para a própria manutenção da vida e da Saúde, em todas as suas formas. Vida e Saúde enquanto “direitos” não se efetivam sem o equilíbrio do Meio Ambiente¹⁷⁴.

O Direito Ambiental foi revigorado pela nova roupagem constitucional dada ao tema do Meio Ambiente pela Constituição Federal de 1988. Cabe ao Direito Ambiental atuar sobre toda e qualquer área jurídica que envolva tal temática, impondo a reformulação de conceitos, institutos e princípios, exigindo a adaptação e reestruturação do modelo socioeconômico atual com o necessário equilíbrio do Meio Ambiente, tendo em vista a sadia qualidade de vida¹⁷⁵.

Portanto, cabe ao Direito Ambiental, enquanto face do jurídico no contexto ambiental, não se isolar em um compartimento estanque, mas respeitar e considerar o conhecimento produzido em áreas científicas diversas, principalmente a das Ciências Naturais, como a Biologia, a Ecologia, a Geografia, com as quais não possui tradição de intercâmbio. Além das novas áreas como o Urbanismo, a Engenharia Ambiental, a Saúde Pública, cabe também acentuar o diálogo com a

¹⁷² PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.228.

¹⁷³ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.228.

¹⁷⁴ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.229.

¹⁷⁵ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.233.

Economia, a Sociologia, a Antropologia, a História e a Filosofia¹⁷⁶.

Neste sentido Paulo Affonso Leme Machado afirma que o Direito Ambiental é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das Águas, um Direito da Atmosfera, um Direito do Solo, um Direito Florestal, um Direito da Fauna ou um Direito da Biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação¹⁷⁷.

No mesmo sentido, José Afonso da Silva certifica que a qualidade do Meio Ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte, influi consideravelmente na própria qualidade de vida, sendo que a qualidade do Meio Ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornam um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, Saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento¹⁷⁸.

O problema da tutela jurídica do Meio Ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas a qualidade de vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano¹⁷⁹. Deste modo é possível dizer que o Direito Ambiental trata de uma disciplina jurídica de acentuada autonomia, dada a natureza específica de seu objeto – ordenação da qualidade do Meio Ambiente com vista a uma boa qualidade de vida -, que não se confunde, nem mesmo se assemelha, com o objeto de outros Ramos tradicionais do Direito, salvo exceção ao Direito Sanitário.

¹⁷⁶ PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.235.

¹⁷⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p.55.

¹⁷⁸ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.24.

¹⁷⁹ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.28.

Também é possível declarar que o Direito Ambiental é hoje um ramo do Direito Público, tal é a forte presença do Poder Público no controle da qualidade do Meio Ambiente, em função da qualidade de vida concebida como uma forma de direito fundamental da pessoa humana, com a devida previsão e fundamentação no Direito Ambiental Constitucional¹⁸⁰.

Destas afirmações é possível destacar que o Direito Ambiental possui objeto bem definido quanto à ordenação da qualidade do Meio Ambiente, o que a princípio poderia afastar outros ramos do Direito, mas por outro lado o Direito Ambiental quando concede a função da qualidade de vida como direito fundamental acaba fundindo a atuação com outros ramos da Ciência Jurídica, em especial com o Direito Sanitário que tutela a Saúde por meio da promoção, proteção e recuperação da Saúde por meio da redução de riscos e agravos. Esta relação ocorre quando os dois Ramos procuram atuar na proteção do Meio Ambiente a fim de resguardar suas intenções de proteção e ordenação da qualidade do Meio Ambiente com vista a uma boa qualidade de vida. O resultado é a proteção do Meio Ambiente e da Saúde das pessoas.

Rocha procura demonstrar, por meio da análise da legislação infraconstitucional, que o Direito Sanitário e o Direito Ambiental possuem uma intensa área em comum¹⁸¹. Cita a Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81), em especial seus objetivos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar à proteção da vida humana, o que reforça a conexão entre os temas Saúde e Meio Ambiente.

Também, ressalta o conceito de poluição definido no inciso III do artigo 3º da PNMA, que dentre as hipóteses de degradação da qualidade ambiental inclui a poluição resultante de atividade que direta ou indiretamente prejudique a Saúde, a segurança e o bem-estar da população ou afetem as condições estéticas ou sanitária do Meio Ambiente¹⁸².

¹⁸⁰ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.41.

¹⁸¹ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde**: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.29.

¹⁸² ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde**: direito sanitário na perspectiva dos interesses

Destaca que a Lei Orgânica da Saúde (8.080/90), por sua vez, define no seu artigo 3º que a Saúde tem como fatores determinantes e condicionantes o Meio Ambiente. Afirma ainda que a Lei define, no inciso II do artigo 16, nas alíneas ‘a’ e ‘c’, como campo de atuação do SUS a colaboração na proteção ao Meio Ambiente, bem como, a tarefa de participar na formulação e na implementação das políticas de controle das agressões ao Meio Ambiente, de saneamento básico e aquelas relativas às condições e aos ambientes de trabalho¹⁸³.

Sobre o tema Rocha realiza a seguinte constatação:

Que a Saúde e o equilíbrio ambiental consagram o efetivo bem-estar do ser humano. Ambos os direitos – Saúde e Meio Ambiente – possuem relação simbiótica, porque visam o mesmo objeto mediato e desenvolvem sincronizadamente. Se o Meio Ambiente for degradado, estará atingindo diretamente a Saúde daqueles que convivem nesse meio¹⁸⁴.

Perante tal afirmativa não há como afastar a conexão existente entre os temas Meio Ambiente e Saúde previstos na CRFB e também a Equivalência do Direito Sanitário e o Direito Ambiental. A relação do Meio Ambiente e da Saúde são umbilicais, já que a falta de qualidade ambiental pode afetar direta e indiretamente a qualidade de Saúde das pessoas.

Rocha vai mais além quando afirma que “Direito Sanitário e Direito Ambiental têm como objeto mediato e comum a busca da qualidade de vida”. Um por meio de seu objeto que “tutela imediatamente a promoção, proteção e recuperação do bem jurídico Saúde”, enquanto que o outro “objetiva a defesa do Meio Ambiente e seus diversos aspectos (Meio Ambiente natural, Meio Ambiente do trabalho, Meio Ambiente cultural e Meio Ambiente urbano)”¹⁸⁵.

difusos e coletivos. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011,p.29.

¹⁸³ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011,p.29.

¹⁸⁴ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.29.

¹⁸⁵ ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde:** direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011, p.30.

Neste sentido, Aith¹⁸⁶ afirma que o Direito Sanitário é formado por um conjunto de normas jurídicas que constroem um sistema legal baseado em regras e princípios do Direito que orientam e vinculam interpretações e decisões, devidamente apoiadas e sistematizadas a partir das determinações dadas pela CRFB. Consequentemente, com base nos princípios constitucionais, foram criadas diversas outras normas jurídicas (leis, decretos, portarias, resoluções, etc.) implementando o sistema jurídico que trata e busca praticar a Saúde no Brasil, devidamente apoiada em um Sistema Jurídico especializado que visa uma melhor organização jurídica das bases determinadas pela Constituição Federal para o tema Saúde.

Esta base jurídica que tutela a Saúde acaba relacionando-se com outros diferentes assuntos. Esta interface com outros temas, não somente aqueles relacionados diretamente com a Saúde, mas também temas transversais, do qual o objeto central não é a Saúde das pessoas, acabam proporcionando uma Equivalência entre objetos de diferentes ramos da Ciência Jurídica que proporcionam a proteção e a tutela da dignidade da pessoa humana e da qualidade de vida.

A relação do Direito Sanitário e do Direito Ambiental, no momento que procuram atuar na proteção do Meio Ambiente acabam tendo como consequência uma melhoria do ambiente para o convívio humano e por conseguinte a Saúde das pessoas.

Esta relação também pode ser identificada fora dos conceitos de Direito Ambiental e do Direito Sanitário; estão também em ambas as leis que instituem a política Nacional de Meio Ambiente e a Lei Orgânica da Saúde.

¹⁸⁶ AITH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007, p.92.

3.4.1 As Equivalências identificadas na Política Nacional de Meio Ambiente e na lei que instituiu o Sistema Único de Saúde

Tanto a PNMA (Lei nº 6.938/81) quanto o SUS (Lei nº 8.080/90) possuem objetivos, princípios e atuações que em diferentes momentos demonstram existir Equivalência entre suas competências. Na prática é possível identificar algumas ações e programas que esboçam a necessidade de uma atuação em conjunto dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente quanto do Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde - SINVAS.

Como referência pode-se mencionar os programas específicos para o controle da água, solo, contaminantes e desastres que integram as ações do SINVAS. Estes programas possuem ações que priorizarão a qualidade do recurso natural a que estiverem ligados. No caso da Vigilância Ambiental em Saúde relacionada à Qualidade da Água para Consumo Humano - VIGIAGUA, o programa depende que o recurso natural água esteja com padrões de qualidade que não ofereçam risco à Saúde e à integridade das pessoas. A qualidade da água pode ser comprometida por diferentes fatores, tais como o lançamento de esgotamento sanitário sem o devido tratamento, lançamento de efluentes de uma empresa ou mesmo um acidente no transporte de produtos perigosos. Nesta situação, tanto os órgãos integrantes do SISNAMA quanto do SINVAS possuem competência para fiscalizar e atuar junto ao responsável pelo lançamento do efluente ou transporte de produtos.

Todavia, se o órgão representante do SISNAMA não se comunicar com o SINVAS o problema pode não ser detectado a tempo de evitar prejuízos à Saúde da população ou ao Meio Ambiente. O referido exemplo ilustra a necessidade de uma atuação conjunta do SINVAS com os órgãos integrantes do SISNAMA e vice versa, já que ambos possuem a responsabilidade pela execução, fiscalização, proteção e melhoria da qualidade ambiental. A troca de informações é fundamental para que os programas do SINVAS e do SISNAMA obtenham êxito.

O SINVAS possui programas específicos para a água, solo, contaminações químicas e desastres, que são os seguintes: VIGIAGUA que tem como objetivo a vigilância da qualidade da água para consumo humano, Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Solo Contaminado - VIGISOLO que tem por objetivo desenvolver ações de vigilância em Saúde de populações expostas a solo contaminado, Vigilância em Saúde de populações expostas a contaminantes químicos - VIGIPEQ que objetiva a vigilância em Saúde de populações expostas a contaminantes químicos, e o Vigilância em Saúde Ambiental relacionado aos riscos decorrentes de Desastres Naturais - VIGIDESASTRES que prioriza a vigilância em Saúde ambiental dos riscos associados aos desastres sendo que sua atuação é baseada na gestão dos riscos.

Para que os programas do SINVAS obtenham os resultados esperados, eles dependem de comunicação com os integrantes do SISNAMA que devem informar situações que possam comprometer o funcionamento dos programas. Inúmeros exemplos em que se percebe a importância da atuação conjunta poderiam ser trazidos, tais como situações de contaminação do solo, acidentes industriais ou de transporte, contaminação do ar, ocupação de áreas de risco de escorregamento e de enchente.

A partir de leis de limitação de uso do solo percebe-se uma intensa delimitação do uso de áreas de risco, que são colocadas em prática por integrantes do SISNAMA que procuram regular o uso e a ocupação dos espaços considerados de risco. Esta atuação é próxima à atuação do SINVAS por meio do programa VIGIDESASTRES que procura identificar estas áreas e trabalhar no sentido de proteger o cidadão de problemas que possam ocorrer e que possam comprometer a sua Saúde. Neste caso, em especial, ambos os sistemas poderiam atuar de forma conjunta para conseguirem atingir a qualidade de vida por meio de dois sistemas que possuem diferentes intenções, mas com objetos comuns.

Percebe-se que tanto o SISNAMA como o SINVAS possuem atuações que buscam garantir para as pessoas qualidade de vida. Suas ações partem de políticas públicas distintas; entretanto, enfatiza-se que os resultados da concretização destas políticas são próximos, uma vez que possuem, muitas vezes, o

Meio Ambiente como objeto de atuação.

Embora exista a possibilidade de identificar conexões na execução das políticas públicas ambientais e de Saúde, é difícil identificar atuações conjuntas em que realmente os órgãos integrantes do SISNAMA e do SINVAS operem de forma cooperada. Dessa forma, fica comprovada a relação entre o Direito Ambiental e o Direito Sanitário, apesar de não existir uma sintonia na execução de suas competências. Desta relação destaca-se a importância de investigar a existência de interferência entre as competências dos referidos sistemas, bem como as condições de comunicabilidade entre eles.

A título de exemplo da mencionada comunicação deficitária, cita-se o caso de poluição de um corpo hídrico, em que o órgão ambiental integrante do SISNAMA toma a iniciativa administrativa e criminal, sem comunicar os órgãos de saúde, representantes do SINVAS para que tomem providências quanto à possibilidade desta poluição pontual afetar a saúde das pessoas daquela região. Outro exemplo seria quando um órgão de saúde, por motivo de segurança da saúde pública, suspende o abastecimento de água potável sem procurar identificar os fatores responsáveis pela interrupção, ou mesmo comunicar ao órgão ambiental para que este identifique os responsáveis pela poluição que provocou a interrupção do serviço de abastecimento de água.

Nos exemplos citados é possível constatar que ambos os sistemas deveriam ter atuado no sentido da proteção do Meio Ambiente e da Saúde das pessoas, mas que na prática nem sempre ocorre desta forma, ou por desconhecimento das estruturas e de suas competências, ou pela precariedade de comunicação entre os sistemas quanto à execução de suas competências, ou mesmo pela falta de conhecimento da conexão das competências entre as estruturas.

A necessidade de uma atuação conjunta dos sistemas foi assunto de exposição durante a 107ª Reunião do Conselho Nacional de Meio Ambiente

(CONAMA)¹⁸⁷. A discussão girou em torno dos impactos à saúde causados por grandes empreendimentos no estado do Rio de Janeiro. Os expositores procuraram demonstrar a forma como deve ocorrer uma atuação conjunta entre os órgãos intergrantes do SISNAMA e do SINVAS, sendo o órgão ambiental o responsável pela concessão de Licenciamento Ambiental após análise de parecer dos órgãos de saúde sobre o impacto de grandes empreendimentos na saúde da população, especialmente na saúde dos trabalhadores e da comunidade que vive em seu entorno.

Embora exista a possibilidade de identificar conexões na execução das políticas públicas ambientais e de saúde, é difícil identificar atuações conjuntas em que realmente os órgãos integrantes do SISNAMA e do SINVAS operem de forma cooperada. A discussão ocorrida no CONAMA mencionada anteriormente é inovadora e ainda é principiante, o que expõe a necessidade de aprofundar esta possibilidade de atuação conjunta entre o SISNAMA e o SINVAS.

A bibliografia nacional ainda é incipiente quanto ao estudo da comunicação entre os sistemas, já que são poucos os autores que procuram investigar a conexão entre os temas. Muitos autores do Direito Ambiental citam a proximidade entre qualidade ambiental e saúde das pessoas, mas ainda não expõem o tema de forma a demonstrar esta atuação na prática, visto que se prendem ao desenvolvimento da teoria quanto à necessidade de proteção e preservação do meio ambiente, sem entrar a fundo na seara da saúde.

Já os pesquisadores da saúde deixam esta necessária atuação conjunta - saúde e meio ambiente - mais explícita, de forma a apontar possíveis soluções para os problemas que o meio ambiente, principalmente o urbano e o industrial, podem causar à saúde das pessoas. Fazem bom uso do aparato legal sobre saúde como referência para a atuação da proteção da vida no campo da saúde, mas na prática o sistema está longe de acontecer de fato.

¹⁸⁷ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. **107ª Reunião Ordinária**, Data: 12 a 13/09/12. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1531> Acesso em: 31 de mar de 2014.

Para pesquisadores em saúde, é possível identificar uma zona de interseção entre o campo ambiental e o campo da saúde. Franco Netto e Carneiro afirmam que esta zona onde existe “uma superposição de campos, pode ser denominada de campo da saúde ambiental ou de ambientes saudáveis”¹⁸⁸. Neste ponto de superposição articulam-se as atuações do SISNAMA e do SINVAS por meio de ações de vigilância ambiental, saneamento, educação ambiental e saúde.

Esta interseção chama a atenção para a necessidade de uma atuação cooperada entre os sistemas. A Figura 01 a seguir, de Franco Netto e Carneiro¹⁸⁹, mostram esta interseção entre os sistemas no momento em que é possível perceber que os sistemas de saúde e de questões ambientais possuem contato, o que expõe competências de atuação em comum entre os sistemas.

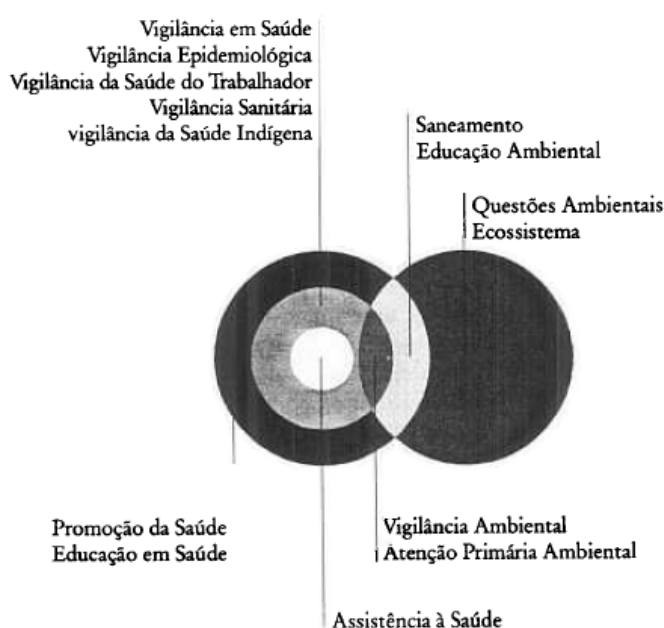


Figura 1: Interfaces entre Promoção da Saúde, Vigilância e Questões Ambientais

Apesar da existência desta percepção por parte de alguns profissionais da saúde, o objeto final da atuação em saúde não é a preservação do meio ambiente

¹⁸⁸ FRANCO NETTO, Guilherma; CARNEIRO, Fernando Ferreira. **Vigilância Ambiental em Saúde no Brasil**, Brasília, v. 25, Julho/Dezembro de 2002. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/artigo_vas.pdf> Acesso em: 14 de nov de 2012.

¹⁸⁹ FRANCO NETTO, Guilherma; CARNEIRO, Fernando Ferreira. **Vigilância Ambiental em Saúde no Brasil**, Brasília, v. 25, Julho/Dezembro de 2002. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/artigo_vas.pdf> Acesso em: 14 de nov de 2012.

em equilíbrio, mas sim as intervenções no meio provocadas pelo homem que possam prejudicar a saúde das pessoas, ou seja, não discutem o problema e sim as formas de contornar as mazelas provocadas pelo desenvolvimento desequilibrado. Dessa forma, acabam agindo, em muitos casos, somente após os eventos que provocaram problemas à saúde da população.

Esta figura demonstra de forma clara a interseção existente entre o meio ambiente e a saúde, até mesmo a equivalência entre os Ramos do Direito Ambiental e Sanitário, mas não passa de uma comprovação teórica compreendida muito mais por aqueles que pesquisam saúde do que aqueles que estudam o meio ambiente. Existe uma distância muito grande entre a teoria e a prática, maior ainda quando depende do Sistema Político para ganhar eficácia e infinita quando da percepção das pessoas para a relação existente entre meio ambiente e saúde.

Diante do exposto fica evidente a importância de investigar a existência de interferência entre as prerrogativas dos referidos Ramos do Direito, bem como as condições de comunicabilidade entre eles. Esta pesquisa demonstra a necessidade de analisar as interferências existentes entre as competências do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde na execução de políticas públicas de proteção da qualidade de vida.

A busca por um ideal de gestão e de atuação destes sistemas passa pela necessidade de analisar profundamente suas estruturas e competências e avaliar a comunicabilidade entre eles. A partir da identificação de competências conexas e complementares será possível fomentar a necessidade da atuação conjunta dos sistemas. Entende-se que a precariedade da conexão entre os sistemas acontece em parte pelo desinteresse da sociedade em conhecer o sistema político e jurídico do país, e em parte devido à falta de interesse político em relação às questões ambientais.

Espera-se que o resultado final desta pesquisa possa ser utilizado para aproximar as políticas públicas de meio ambiente e de saúde de forma a possibilitar a atuação conjunta entre estas, com o objetivo supremo de melhorar a qualidade de vida do povo brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo geral analisar a existência de pontos de Equivalência que o Direito Ambiental e o Direito Sanitário possuem quanto as competências de atuação pela busca da garantia de qualidade de vida para a população brasileira. Os resultados do estudo permitiram tecer reflexões e conclusões que serão expostas a seguir.

Para a realização desta pesquisa foram utilizadas as técnicas do referente, categoria, conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. A utilização destas técnicas permitiu identificar, primeiramente, a área de atuação do Direito Ambiental e do Direito Sanitário, e posteriormente, foi possível realizar o cruzamento entre as linhas de atuação. Tal processo possibilitou a constatação da existência de Equivalência entre as competências de atuação, em especial no que tange à intenção de oferecer qualidade de vida para a população brasileira por meio da proteção, prevenção e melhoria da qualidade do Meio Ambiente.

A partir da pesquisa realizada averiguou-se que os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário possuem fundamentações equivalentes quanto à matéria Meio Ambiente. Por meio da investigação realizada sobre o ramo Direito Ambiental destacam-se as medidas de proteção, prevenção e de melhoria da qualidade ambiental como requisitos para garantir que todos tenham direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado essencial a qualidade de vida. Quanto ao ramo do Direito Sanitário, o foco de atuação é identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde, nem que para tanto seja necessário à realização de ações de proteção e preservação ambiental. Desta comprovação é possível afirmar que ambos agem sobre o Meio Ambiente com a finalidade, direta ou indireta, de defender a qualidade de vida das pessoas.

Portanto, foi possível identificar a existência de uma proximidade técnica entre os dois ramos da Ciência Jurídica, que se amparam em princípios e competências constitucionais distintas da Constituição Federal de 1988, já que o Direito Ambiental visa à proteção do Meio Ambiente, que oferece como resultado qualidade de vida para as pessoas e o Direito Sanitário que busca identificar problemas ambientais que possam oferecer prejuízos à qualidade de vida da população. Deste modo pode-se afirmar que, estes ramos, apesar de serem instituídos por objetos diferentes, Meio Ambiente e Saúde, possuem pontos de atuação e competências equivalentes.

Por meio desta constatação responde-se a questão desta pesquisa que tratou sobre a possibilidade de identificação de Equivalência entre os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário quanto à intenção de proposição de qualidade de vida para a população vinculada à proteção e preservação do Meio Ambiente. A resposta positiva à questão da pesquisa confirma a primeira hipótese deste estudo que afirmava a existência de Equivalência entre as competências dos dois ramos na busca por qualidade de vida para a população por meio da execução de proteção e preservação do Meio Ambiente.

A segunda hipótese deste estudo procurou identificar, entre as competências do Direito Ambiental, diretrizes que visassem a busca da melhoria da qualidade de vida do cidadão brasileiro por meio de ações que almejam a proteção e a preservação do Meio Ambiente. Esta proposição foi confirmada a partir do momento que o Direito Ambiental, devidamente apoiado nos princípios e diretrizes existentes no *caput* do artigo 225 da CFRB, expõe a necessidade de um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como essencial a sadia qualidade de vida. Neste momento o constituinte determinou que o meio equilibrado é sinônimo de qualidade de vida. Assim sendo, é possível afirmar que, direta ou indiretamente, todas as ações do Direito Ambiental tem como objeto a busca da melhoria da qualidade de vida do cidadão brasileiro por meio de ações que almejam a proteção e preservação do Meio Ambiente.

A última hipótese desta pesquisa se confirmou no momento em que a CFRB no Título da Ordem Social, Capítulo da Seguridade Social, na Seção da Saúde, entre os artigos 196 e 200 determina que a Saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garantir por meio da execução de políticas sociais e econômicas que tendam à redução de risco de doença e de outros agravos. Riscos e agravos que devem levar em consideração o estado de proteção do Meio Ambiente, a condição de vulnerabilidade das pessoas, de forma a garantir universalmente e igualmente, acesso às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nem que para tanto, tenha que colaborar com a proteção do Meio Ambiente e a executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de Saúde do trabalhador, a fim de resguardar a qualidade de vida das pessoas.

Diante do exposto, é possível afirmar que o Objetivo Geral desta pesquisa foi atingido, uma vez que a análise levou a comprovação da Equivalência que o Direito Ambiental e o Direito Sanitário possuem quanto a sua competência de atuação visando a garantia de qualidade de vida para a população brasileira.

A procura por esta Equivalência entre os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário permitiu identificar a comprovação de que estes garantem qualidade de vida para a população brasileira, conforme consta na Constituição Federal Brasileira de 1988, no momento que foi possível extrair da CRFB os princípios do Meio Ambiente e da Saúde, e destes a sua relação.

Esta relação entre o princípio do Meio Ambiente e da Saúde é perceptível na Constituição Federal, em especial nos artigos 200 e 225, o que admite identificar sua correspondência quanto ao objeto de proposição de qualidade de vida para a população brasileira, apesar de estarem sendo expostos em capítulos diferentes da constituição.

Desta forma, a pergunta da pesquisa e as hipóteses de Equivalência entre os ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário foram comprovadas. A verificação aconteceu a partir da identificação de que é objetivo do Direito Ambiental o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e a sadia qualidade de vida, assim

como existem competências que visam como objeto do Direito Sanitário a colaboração na proteção do Meio Ambiente.

A Equivalência se comprova no Direito Ambiental, pois este possui competência no que se refere à proteção, prevenção e a melhoria da qualidade ambiental, condições estas que acabam, conseqüentemente, proporcionando benefícios a qualidade de vida da população brasileira, pois são essenciais a sadia qualidade de vida. Por sua vez, o Direito Sanitário procura identificar e deter os riscos e divulgar as informações referentes aos fatores ambientais que possam provocar doenças e outros agravos à Saúde. Esta tutela procura garantir Saúde às pessoas por meio de um ambiente natural ou artificial devidamente protegido.

Espera-se que o resultado final desta pesquisa possa ser utilizado para aproximar a aplicação dos ramos do Direito Ambiental e do Direito Sanitário de forma a possibilitar a atuação conjunta dos mesmos, com o objetivo supremo de proporcionar uma melhor qualidade de vida ao povo brasileiro.

Recomenda-se o aprofundamento da pesquisa realizada, em especial na investigação da existência de interferência entre os subsistemas de Meio Ambiente e Sanitário no que tange às prerrogativas do Sistema Nacional de Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Vigilância Ambiental em Saúde quanto à execução de políticas públicas de proteção da qualidade de vida. Esta demanda parte da constatação de que os ramos Direito Ambiental e Sanitário possuem Equivalência; portanto, é o momento de analisar as estruturas sistêmicas de cada um dos ramos a fim de comprovar se a Equivalência existe também entre as políticas de atuação e não somente entre as competências de atuação de cada um dos ramos analisados.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Tradução da 1ª Edição Brasileira coordenada e revisada por Alfredo Bosi; Revisão a tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Título Original: *Dizionario Di Filosofia*.
- ABERCROMBIE, M.; HICKMAN C. J.; JOHNSON, M. L. **Dicionário de Biologia**. Tradução de Ana Maria Seixas Ferreira Neves. Actualização, adaptação e ampliação de Germano da Fonseca Sacarrão. Sintra: Publicações Europa-América, 1961.
- ACSELRAD, Henri. HERCULANO, Selene. PÁDUA, José Augusto. **Justiça Ambiental e Cidadania**. Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004.
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br>> Acesso em 20 ago. 2010.
- ALTH, Fernando. **Curso de Direito Sanitário**. A proteção do direito à saúde no Brasil. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- ALEX, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm> Acesso em 23 de julho de 2012.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, **Política Nacional do Meio Ambiente**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 de agosto de 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm> Acesso em 23 de julho de 2012.
- BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências**, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm> Acesso em 15 de outubro de 2012.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. **107ª Reunião Ordinária**, Data: 12 a 13/09/12. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1531> Acesso em: 31 de mar de 2014.
- BURNIE, David. **Dicionário temático de biologia**. Tradução de Luzia Amelia Castañeda. São Paulo: Scipione, 1997.
- CABANELLAS, Guillermo. **Diccionario enciclopédico de Derecho Usual**. 23 ed. Buenos Aires: Editorial Heliasta, 1994, p. 8 - 9. Tomo VII.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Livraria Almeida, 1995.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**. 16 ed. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2004.

_____. **As Conexões Ocultas**. 13 ed. Ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2005.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acesso em 29 de abr de 2013.

DALLARI, Sueli Gandolfi; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito Sanitário**. São Paulo: Verbatim, 2010.

DASHEFSKY, H. Steven. **Dicionário de ciência ambiental**. 2 ed. São Paulo: Gaia, 2001, p.106. Título original: Environmental Literacy.

DIAS, Helio Pereira. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.03, *apud* ZANOBINI, Corso di Diritto Administrativo. vol. V, Milano: Dotta Giuffré, 1965.

_____. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.03, *apud* M. Auby, Le Droit de la Santé. Paris: Presses Universitaires de France, 1981, p. 13.

_____. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.03, *apud* B. PRIMICERIO. Lineamenti di Diritto Sanitário, 6 ed, Roma: Lougitrozzim, 1974, p.12.

_____. **Direito Sanitário**. Brasília: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2003. Disponível em: <http://www.anvisa.gov.br/divulga/artigos/artigo_direito_sanitario.pdf> Acesso em 27 de ago de 2012, p.06.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI**: O minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

FRANCO NETTO, Guilherma; CARNEIRO, Fernando Ferreira. **Vigilância Ambiental em Saúde no Brasil**, Brasília, v. 25, Julho/Dezembro de 2002. Disponível em: <http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/artigo_vas.pdf> Acesso em: 14 de nov de 2012.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado; DALLARI, Sueli Gandolfi. Direito Sanitário e Meio Ambiente. *In*: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRA, Antônio Teixeira; GUERRA, Antônio José Teixeira. **Novo dicionário Geológico-Geomorfológico**. 3 ed. Rio de Janeiro, 2003.

LEITE, José Rubens Morato & AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MELO, Osvaldo Ferreira de. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.
- _____. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **O Viajante e sua Sombra**. Tradução de Antonio Carlos Braga e Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, 2007. Título original: *Der Wanderer und sein Schatten*.
- PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos Constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 12 ed. rev. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- PHILIPPI Jr, Arlindo; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. Saneamento Ambiental e Saúde Pública. In: PHILIPPI Jr, Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. **Curso Interdisciplinar de direito ambiental**. Barueri: Manole, 2005.
- PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 5 ed. Paris: Dalloz, 2004.
- SANTIN, S. **Cultura corporal e qualidade de vida**. v.27. Santa Maria: Kinesis, 2002.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- _____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **About WHO**. Disponível em: <<http://www.who.int/about/en/>> Acesso em 03 de out de 2012.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito da Saúde: direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2011.
- WHOQOL Group. The development of the World Health Organization quality of life assessment instrument (the WHOQOL). In: ORLEY, J.; KUYKEN, W. (Eds.). **Quality of life assessment: international perspectives**. Heidelberg: Springer, 1994.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Commision on health and environmental**. Report of the panel on Urbanization. Geneva: World Health Organization, 1992. Disponível em: <http://whqlibdoc.who.int/hq/1992/WHO_EHE_92.5.pdf> Acesso em 07 de out de 2012.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **New York: WHO, 1946**. Disponível em: <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf> Acesso em 28 de set de 2012, p.01.
- WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Health Concept**. Disponível em: <<http://www.who.int/en/>> Acesso em 23 de julho de 2012.
- WRÓBLEWSKI, Jerzy. **Constitución y Teoría Geral de la Interpretación Jurídica**. Tradução Arantxa Azurza. Madrid: Civitas, 1985. p.318. *Apud* GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.